

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Adalclever Lopes – PMDB  
1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PSD  
2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB  
3º-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV  
1º-Secretário: deputado Rogério Correia – PT  
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

## SUMÁRIO

### 1 – ATAS

- 1.1 – 8ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 1.2 – Reuniões de Comissões

### 2 – ORDENS DO DIA

- 2.1 – Plenário
- 2.2 – Comissões

### 3 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 – Comissão

### 4 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

### 5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 6 – ERRATA



**ATAS**

## ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 27/2/2018

### Presidência do Deputado Dalmo Ribeiro Silva

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas – Registro de Presença – Correspondência: Mensagens nºs 348 e 349/2018 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 4.975 e 4.976/2018, respectivamente), do governador do Estado; Ofício nº 16/2018 (encaminhando o Projeto de Lei nº 4.960/2018), do presidente do Tribunal de Justiça; e ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.958, 4.959, 4.961 a 4.971, 4.973 e 4.974/2018 – Requerimentos nºs 10.190 a 10.195, 10.197 a 10.220, 10.222, 10.223 e 10.225 a 10.229/2018 – Requerimentos Ordinários nºs 3.163 e 3.164/2018 – Proposições Não Recebidas: Requerimentos nºs 10.196 e 10.221/2018 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Meio Ambiente e de Direitos Humanos e dos deputados Dalmo Ribeiro Silva e Agostinho Patrus Filho – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Antônio Jorge, Léo Portela, João Leite e Sargento Rodrigues – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 3.164 e 3.163/2018; deferimento – Encerramento – Ordem do Dia.

### Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Lafayette de Andrada – Dalmo Ribeiro Silva – Inácio Franco – Rogério Correia – Alencar da Silveira Jr. – Arlen Santiago – Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Anselmo José Domingos – Antonio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Bonifácio Mourão – Bosco – Braulio Braz – Cabo Júlio – Carlos Henrique – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Fred Costa – Geisa Teixeira – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Leandro Genaro – Léo Portela – Marília Campos –

Missionário Marcio Santiago – Neilando Pimenta – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

### **Abertura**

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro Silva) – Às 14h3min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura das atas das reuniões anteriores.

### **1ª Parte**

#### **1ª Fase (Expediente)**

#### **Atas**

– O deputado Antônio Jorge, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

#### **Registro de Presença**

– O presidente – A presidência gostaria de registrar a presença, em Plenário, do ilustre prefeito de Andradas, Rodrigo Lopes, e do vice-prefeito, João Luiz.

#### **Correspondência**

– O deputado Vanderlei Miranda, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

### **MENSAGEM Nº 348/2018**

**(Correspondente à Mensagem nº 384, de 22 de fevereiro de 2018)**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que institui a Política Estadual de Combate às Mudanças Climáticas.

O referido projeto atende aos objetivos da agenda política adotada pelo Brasil internacionalmente, que consiste no compromisso da redução de emissão de gases poluentes e na realização de metas para desaceleração do aquecimento global.

Em âmbito nacional, a Lei nº 12.187, de 29 de novembro de 2009, instituiu a Política Nacional sobre Mudanças do Clima, oficializando o compromisso voluntário do País junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima e estabelecendo as linhas gerais a serem seguidas pelos demais entes federativos.

Nesse contexto, pretende-se, por meio da presente proposta de lei, viabilizar os compromissos do Estado frente aos desafios da mudança climática e da promoção de um desenvolvimento territorial sustentável, com a diminuição dos índices de emissão de gases poluentes na atmosfera.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

### **PROJETO DE LEI Nº 4.975/2018**

Institui a Política Estadual de Combate às Mudanças Climáticas.

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Combate às Mudanças Climáticas com a finalidade de estabelecer os compromissos do Estado frente aos desafios da mudança do clima e da promoção de um desenvolvimento territorial resiliente ao clima e de baixo carbono.

Parágrafo único – Os objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Estadual de Combate às Mudanças Climáticas nortearão a elaboração e a revisão do Plano de Energia e Mudanças Climáticas de Minas Gerais, bem como de outros planos, programas, projetos e ações relacionados direta ou indiretamente com a mudança do clima, observados a Política Nacional sobre Mudança do Clima, o Plano Nacional sobre Mudança do Clima, o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima e os acordos internacionais ratificados pelo Governo Federal no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em especial o Acordo de Paris.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entende-se por:

I – adaptação às mudanças climáticas: as iniciativas e as medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II – efeito estufa: o fenômeno decorrente da propriedade física de certos gases de absorver e reemitir radiação infravermelha, o que resulta no aquecimento da superfície da baixa atmosfera;

III – efeitos adversos da mudança do clima: as mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, a resiliência ou a produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

IV – gases de efeito estufa – GEE: os constituintes gasosos, naturais ou antrópicos que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha, como dióxido de carbono – CO<sub>2</sub> –, metano – CH<sub>4</sub> –, óxido nitroso – N<sub>2</sub>O –, gases do grupo hidrofluorcarbonos – HFC –, gases do grupo perfluorocarbonos – PFC –, hexafluoreto de enxofre – SF<sub>6</sub> – e outros gases que venham a ser previstos no Protocolo de Quioto ou em outros mecanismos que vierem a substituí-lo;

V – emissões: liberação de GEE ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

VI – Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL: o instrumento previsto no art. 12 do Protocolo de Quioto, relativo a ações de mitigação de emissões, com o propósito de auxiliar os países em desenvolvimento, não incluídos no Anexo I do referido protocolo, a atingir o desenvolvimento sustentável e de contribuir para o alcance dos objetivos da Convenção do Clima a serem utilizados pelos países desenvolvidos para cumprimento de suas metas;

VII – mudança do clima: a alteração no clima em escala global, regional ou local, atribuída direta ou indiretamente à atividade humana, que afete a composição da atmosfera e que se soma à variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

VIII – mitigação das mudanças do clima: as intervenções antrópicas que reduzam as emissões por unidade física, bem como as intervenções antrópicas que aumentem as remoções por sumidouro;

IX – Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal – Redd: o mecanismo de acesso a incentivos financeiros ou de mercado para reduzir emissões de GEE provenientes de desmatamento ou de degradação da vegetação nativa;

X – Redd+: Reed acrescido do papel da conservação, do manejo sustentável das florestas e do aumento dos estoques de carbono das florestas em países em desenvolvimento;

XI – remoção ou sequestro de carbono: o processo de aumento da concentração de carbono em outro reservatório que não seja a atmosfera, que inclui práticas de remoção direta de gás carbônico da atmosfera por meio de mudanças de uso da terra, recomposição florestal, reflorestamento e práticas de agricultura que aumentem a concentração dos estoques de carbono terrestres;

XII – desenvolvimento territorial resiliente ao clima: a capacidade de uma organização, instituição ou comunidade no âmbito territorial de lidar com a variabilidade climática atual, bem como adaptar-se as mudanças climáticas futuras, preservando os ganhos de desenvolvimento e minimizando os danos;

XIII – sumidouro: o sistema, processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera os GEE ou seus precursores;

XIV – vulnerabilidade: o grau de suscetibilidade de um sistema aos efeitos adversos da mudança do clima, em função de sua sensibilidade e de sua incapacidade de adaptação ou do caráter, da magnitude e da taxa de mudança e de variação do clima a que está exposto.

Art. 3º – A Política Estadual de Combate às Mudanças Climáticas e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e os compromissos e acordos firmados pelo Governo Federal no âmbito internacional e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I – todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

II – serão tomadas medidas para prevenir, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território estadual, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III – as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV – o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território estadual;

V – as ações de âmbito estadual para o enfrentamento das alterações climáticas atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito municipal por entidades públicas e privadas.

Art. 4º – São objetivos da Política Estadual de Combate às Mudanças Climáticas:

I – compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção do sistema climático;

II – acelerar a redução das emissões de GEE no nível estadual a fim de colaborar para o alcance das metas da Contribuição Brasileira Nacionalmente Determinada – NDC – e para a manutenção do aumento da temperatura média global abaixo de 2º Célsius, garantindo esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5º Célsius;

III – reduzir a vulnerabilidade estadual aos efeitos adversos da mudança do clima adotando medidas que permitam a adaptação dos sistemas naturais, humanos, produtivos e de infraestrutura;

IV – fortalecer as remoções antrópicas por sumidouros de GEE no território estadual;

V – promover a gestão dos riscos associados à mudança do clima a fim de mitigar as perdas e danos, em especial relacionados aos eventos climáticos extremos;

VI – fomentar a transição para um novo modelo energético mais eficiente, seguro, descentralizado, diversificado e baseado em fontes renováveis de energia para responder aos desafios do fornecimento de energia, às flutuações no preço de energia, ao esgotamento de recursos naturais e aos requisitos de proteção ambiental;

VII – fomentar e atrair investimentos relacionados a uma economia de baixo carbono, geração de energia distribuída, empregos verdes e um desenvolvimento territorial resiliente à mudança do clima;

VIII – articular com coerência as diferentes iniciativas governamentais já desenvolvidas e planejadas, dentro de uma estratégia territorial integrada capaz de criar sinergias entre mitigação e adaptação à mudança do clima, financiamento, transferência de tecnologia e capacitação;

IX – promover a cooperação subnacional, nacional e internacional entre as diferentes esferas do poder público, os setores produtivos público e privado e demais segmentos da sociedade, voltada para a mitigação e a adaptação à mudança do clima, por meio da viabilização de projetos bilaterais, plurilaterais e multilaterais nos âmbitos local, regional, nacional e internacional.

Parágrafo único – Os objetivos da Política Estadual de Combate às Mudanças Climáticas deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Art. 5º – São diretrizes da Política Estadual de Combate às Mudanças Climáticas:

I – a coordenação institucional com o Governo Federal para defender os interesses e as prioridades de Minas Gerais nas negociações multilaterais e bilaterais sobre mudança do clima;

II – os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Acordo de Paris e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais a Federação vier a ser signatária;

III – a integração das estratégias de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e estadual, com outras políticas públicas, em especial as de meio ambiente, competitividade econômica, cooperação internacional, transporte, energia, saúde, saneamento, indústria, agropecuária e atividades florestais;

IV – a participação e o trabalho conjunto dos governos estadual e municipais, bem como dos setores produtivos público e privado, do setor financeiro, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na implantação de políticas, planos, programas e ações relacionados com a mudança do clima, em especial a implementação da NDC ao Acordo de Paris;

V – a transparência, o monitoramento, o reporte e a avaliação periódica das políticas, planos, programas, ações e compromissos relacionados com a mudança do clima e seus efeitos adversos na esfera estadual.

Art. 6º – São instrumentos legais e institucionais da Política Estadual de Combate às Mudanças Climáticas, as legislações, as políticas, os planos, os inventários, os diagnósticos, as análises de impactos econômicos e sociais, os cenários de emissões e mudança do clima, as normas técnicas, as pesquisas científicas e tecnológicas e os programas de educação e conscientização relacionados por instituições internacionais, nacionais e estaduais, em especial:

I – a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

II – o Protocolo de Quioto, o Acordo de Paris ou outros mecanismos que vierem a substituí-los;

III – as resoluções da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;

IV – a Política Nacional sobre Mudança do Clima;

V – o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e os planos setoriais correspondentes;

VI – o Plano Nacional de Adaptação às Mudanças Climáticas;

VII – o Plano Estadual de Energia e Mudanças Climáticas de Minas Gerais;

VIII – as resoluções do Comitê Político do Plano de Energia e Mudanças Climáticas de Minas Gerais;

IX – as Estimativas Estaduais de Emissões e Remoções de GEE do Estado;

X – o Observatório de Energia e Mudanças Climáticas de Minas Gerais;

XI – o Índice Mineiro de Vulnerabilidade Climática;

XII – os editais de pesquisas sobre mudanças climáticas no Estado.

Art. 7º – Constituem fontes de financiamento e instrumentos econômicos da Política Estadual de Combate às Mudanças Climáticas:

I – os mecanismos econômicos e financeiros referentes à mitigação e à adaptação no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto, especialmente o MDL, Redd e Redd+, além de mercados de crédito de carbono;

II – o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

III – o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

IV – o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro –, observada a Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005;

V – os mecanismos preconizados pelo Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, de que trata o art. 9º da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro 2009;

VI – as medidas fiscais, tributárias e creditícias, nos âmbitos nacional e estadual, tanto públicas como privadas, destinadas a estimular a mitigação e a adaptação à mudança do clima, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e demais incentivos;

VII – as dotações orçamentárias específicas para as ações relacionadas com a mudança do clima;

VIII – as captações realizadas junto a outras fontes de recursos nacionais e internacionais relacionadas à mudança do clima.

§ 1º – As instituições financeiras públicas estaduais disponibilizarão linhas de crédito e financiamento, estabelecidas em lei específica, para o desenvolvimento de ações e atividades, em especial a adoção de tecnologias de baixo carbono, que atendam aos objetivos desta lei e que visem à indução de condutas em consonância com os objetivos da Política Estadual de Combate às Mudanças Climáticas pelos agentes privados, no âmbito de suas ações e responsabilidades sociais.

§ 2º – Os recursos advindos da comercialização das reduções certificadas de emissões de GEE que foram de titularidade da administração pública estadual deverão ser aplicados exclusivamente em ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas no território mineiro.

Art. 8º – O Poder Executivo deverá estabelecer por meio de regulamento próprio os compromissos estaduais que visem a contribuir para o cumprimento das metas da NDC brasileira ao Acordo de Paris, bem como os instrumentos e meios de implementação para consecução dos objetivos da Política Estadual de Combate às Mudanças Climáticas.

Art. 9º – O Estado incentivará a formulação e a implantação de ações e programas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas nos municípios.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### **MENSAGEM Nº 349/2018**

**(Correspondente à Mensagem nº 385, de 22 de fevereiro de 2018)**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho à elevada deliberação dessa egrégia Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, projeto de lei que altera o § 2º do art. 7º da Lei nº 11.552, de 3 de agosto de 1994, revoga o art. 94 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993, e dá outras providências.

Destaco que o projeto visa modificar as mencionadas leis, adequando-as à legislação federal e à atual legislação estadual, a fim de permitir a doação a entidades privadas de equipamentos que integram projeto de pesquisa adquiridos com recursos liberados pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig.

Ressalto que, atualmente, o § 2º do art. 7º da Lei nº 11.552, de 1994, prevê a possibilidade de doação de tais equipamentos apenas às entidades públicas. Por sua vez, o art. 94 da Lei nº 11.050, de 1993, veda expressamente a realização de doação a instituições de direito privado e a pessoas físicas.

Dessa forma, é de fundamental importância que a referida legislação mineira seja alterada para se adequar às novas regras, especialmente à Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, à Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e ao Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

### **PROJETO DE LEI Nº 4.976/2018**

Altera o § 2º do art. 7º da Lei nº 11.552, de 3 de agosto de 1994, revoga o art. 94 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993, e dá outras providências.

Art. 1º – O § 2º do art. 7º da Lei nº 11.552, de 3 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

§ 2º – Os equipamentos a que se refere o *caput* poderão ser doados a entidades públicas e a entidades privadas, conforme previsão em instrumento próprio ou na parceria”.

Art. 2º – Fica revogado o art. 94 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **OFÍCIO Nº 16/2018**

**(Correspondente ao Ofício nº 05/2018/SESPRE, de 31 de janeiro de 2018)**

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Adalclever Lopes

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte - MG

Assunto: Encaminha Projeto de Lei. Acumulação e Extinção de Serventia Extrajudicial.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei destinado a promover a extinção da Serventia do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Quartel do Sacramento, Município de Bom Jesus do Galho, Comarca de Caratinga, com fundamento na norma inserta no parágrafo único do art. 300-H da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e a Divisão Judiciárias do



Estado de Minas Gerais, e da norma contida no artigo 7º da Resolução nº 80 do Conselho Nacional de Justiça, de 09 de junho de 2009.

Com meus agradecimentos, renovo, na oportunidade, protestos de estima e consideração.

Desembargador Herbert José Almeida Carneiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

### PROJETO DE LEI Nº 4.960/2018

Dispõe sobre a extinção da Serventia do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Quartel do Sacramento, Município de Bom Jesus do Galho, Comarca de Caratinga.

Art. 1º – Fica extinto o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Quartel do Sacramento, Município de Bom Jesus do Galho, da Comarca de Caratinga.

Parágrafo único – Ficam as atribuições registras do Ofício do Registro Civil, de que trata o “caput” deste artigo, anexadas de forma definitiva ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Município de Bom Jesus do Galho, da Comarca de Caratinga.

Art. 2º – Ficam definitivamente transferidos os acervos registral e notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Quartel do Sacramento, do Município de Bom Jesus do Galho, para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial, do Município de Bom Jesus do Galho, da Comarca de Caratinga.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação:** Propõe este projeto de lei a extinção da Serventia do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Quartel do Sacramento, do Município de Bom Jesus do Galho, da Comarca de Caratinga, com amparo na norma inserta no parágrafo único do art. 300-H da Lei Complementar nº 59, de 2001, que contém a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais.

A medida justifica-se por não apresentar a serventia em questão receita ou volume suficientes a sua manutenção, além da impossibilidade de ser provida a sua titularidade mediante concurso público, seja por desinteresse, seja por inexistência de candidato.

Relativamente à apuração da viabilidade econômico-financeira da Serventia em questão, extrai-se dos dados fornecidos pela Justiça Aberta da Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o seguinte:

| PERÍODO                      | ATOS PRATICADOS | ARRECADADAÇÃO |
|------------------------------|-----------------|---------------|
| De 01/01/2005 até 31/12/2005 | 896             | R\$ 13.902,60 |
| De 01/01/2006 até 31/12/2006 | 854             | R\$ 10.286,77 |
| De 01/01/2007 até 30/06/2007 | 520             | R\$ 5.773,06  |
| De 01/07/2007 até 31/12/2007 | 0               | R\$ 0,00      |
| De 01/01/2008 até 30/06/2008 | 577             | R\$ 7.502,71  |
| De 01/07/2008 até 31/12/2008 | 581             | R\$ 6.428,95  |
| De 01/01/2009 até 30/06/2009 | 354             | R\$ 5.496,10  |
| De 01/07/2009 até 31/12/2009 | 385             | R\$ 8.341,86  |
| De 01/01/2010 até 30/06/2010 | 331             | R\$ 6.295,79  |
| De 01/07/2010 até 31/12/2010 | 564             | R\$ 9.085,51  |



|                              |     |               |
|------------------------------|-----|---------------|
| De 01/01/2011 até 30/06/2011 | 540 | R\$ 10.411,17 |
| De 01/07/2011 até 31/12/2011 | 573 | R\$ 9.857,57  |
| De 01/01/2012 até 30/06/2012 | 0   | R\$ 0,00      |
| De 01/07/2012 até 31/12/2012 | 0   | R\$ 0,00      |
| De 01/01/2013 até 30/06/2013 | 227 | R\$ 6.153,75  |
| De 01/07/2013 até 31/12/2013 | 303 | R\$ 7.555,47  |

Para instruir o expediente, foi realizada consulta junto ao sítio eletrônico do IBGE. Constam dos dados, apurados no ano de 2010, que o Distrito de Quartel do Sacramento, localizado no Município de Bom Jesus do Galho, possui população total de 1.600 habitantes, sendo 1.104 habitantes de residência urbana e 496 de residência rural.

Em relação ao rendimento nominal mensal do distrito, o IBGE informou que, no ano de 2010, 1.404 habitantes possuíam rendimento. Destes, 680 recebem até 1 salário mínimo, o que corresponde a um percentual de 48,43% do rendimento nominal mensal do distrito.

Dentre os que recebem mais de 1 salário mínimo, assim foi relatado pelo IBGE:

- mais de 1 a 2 salários mínimos: 106 habitantes;
- mais de 2 a 5 salários mínimos: 35 habitantes;
- mais de 5 a 10 salários mínimos: 4 habitantes;
- mais de 10 a 20 salários mínimos: 1 habitante;
- mais de 20 salários mínimos: 1 habitante.

Nos termos da legislação disposta no art. 44 da Lei federal nº 8.935, de 1994, e nos arts. 30 e 31 da Lei estadual nº 12.919, de 1998, propõe o art. 1º do projeto de Lei a extinção da serventia.

O parágrafo único do art. 1º determina a anexação definitiva das suas atribuições registras ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, com localização na sede da Comarca de Caratinga, em conformidade com a natureza da função a ser desempenhada.

O parágrafo único do art. 1º determina a anexação definitiva das suas atribuições registras, em conformidade com a natureza da função a ser desempenhada, ao do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Município de Bom Jesus do Galho, da Comarca de Caratinga, eis que, no âmbito da circunscrição da referida comarca, situa-se este em local mais próximo àquele que se propõe a extinção.

Embora a serventia que se pretende extinguir acumule também as funções notarias, essas não poderão ser anexadas em definitivo ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Município de Bom Jesus do Galho, da Comarca de Caratinga, pois a escolha do notário, conforme dispõe o art. 8º da Lei federal nº 8.935, de 1994, não se vincula a circunscrição geográfica específica:

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Por fim, o art. 2º determina a transferência de todo o acervo registral e notarial do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial do Distrito de Quartel do Sacramento, do Município de Bom Jesus do Galho, para o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas com Atribuição Notarial, do Município de Bom Jesus do Galho, da Comarca de Caratinga.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**OFÍCIOS**

Do Sr. Luis André Muniz, superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas da Agência Nacional das Águas, comunicando a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 004/2015/ANA – Siconv nº 825691/2015. (– À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Marcus Vinicius de Carvalho Fróis, secretário de Cultura e Turismo de São João del-Rei, solicitando a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 4.773/2017, que trata de mudanças na Lei do ICMS Solidário. (– Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Da Sra. Adriana Branco Cerqueira, secretária de Assuntos Institucionais e Comunicação Social de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.487/2017, da Comissão de Transporte.

Da Sra. Adriana Branco Cerqueira, secretária de Assuntos Institucionais e Comunicação Social de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.497/2017, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Daniel Alves Natalizi, chefe de gabinete do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.564/2017, da Comissão de Participação Popular.

Da Diretoria Institucional da Companhia Siderúrgica Nacional, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.233/2017, da Comissão de Meio Ambiente.

Do Sr. Ricardo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz, gerente de Relações Institucionais da Telefônica, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.142/2017, do deputado Fábio Cherem.

Do Sr. Silvio Higino de Rezende, subsecretário de Assuntos Institucionais e Comunicação Social de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.494/2017, da Comissão de Transporte.

**2ª Fase (Grande Expediente)****Apresentação de Proposições**

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

**PROJETO DE LEI Nº 4.958/2018**

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a doar ao Município de Pirapetinga os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pirapetinga, os seguintes imóveis:

I – O imóvel situado na Rua José Rodrigues da Costa, Colina do Sol, com área total de 286,58 m<sup>2</sup> (duzentos e oitenta e seis metros quadrados e cinquenta e oito decímetros), conforme Registro nº 8.593 fls. 3493. livro 2 de 14/09/1990, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Além Paraíba;

II – O imóvel situado na Rua José Rodrigues da Costa, Colina do Sol, com área total de 439,81 m<sup>2</sup> (quatrocentos e trinta e nove metros quadrados e oitenta e um decímetros), conforme Registro nº 8.592 fls. 3492. livro 2 de 14/09/1990, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Além Paraíba.

Parágrafo único – Os imóveis a que se refere este artigo destina-se a implantação do Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade, que atenderá crianças e adolescentes do Município de Pirapetinga.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2018.

Deputado Carlos Henrique (PRB)

**Justificação:** O incluso Projeto de Lei que Autoriza o Chefe do Poder Executivo a doar os imóveis com área de 286,58 m<sup>2</sup> (duzentos e oitenta e seis metros quadrados e cinquenta e oito décimos) e 439,81 m<sup>2</sup> (quatrocentos e trinta e nove metros quadrados e oitenta e um décimos) respectivamente, para a implantação do Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade, denominado "Casa Lar" atenderá crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, com seus direitos violados.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 4.959/2018**

Declara de utilidade pública o Instituto Criart's, com sede no Município de Sabará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Criart's, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2018.

Deputado João Vítor Xavier (PSDB)

**Justificação:** O Instituto Criart's, com sede no município de Sabará é uma entidade civil, sem fins lucrativos, fundada em 03 de janeiro de 2016, de caráter assistencial, educativo, esportivo e cultural que tem entre suas finalidades precípuas promover e ajudar ao desenvolvimento das culturas e das artes regionais; realizar treinamentos, cursos e pesquisas voltados para cultura, educação, geração de trabalho e renda, assistência social, lazer, esporte e a defesa do meio ambiente; reunir a comunidade para estimular e desenvolver projetos de natureza artística, esportiva, cultural, social. Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas e não são remunerados pelo exercício de suas funções. Desde a sua fundação, vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade. Por sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação desse projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 4.961/2018**

Institui o Dia Estadual da Doula.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual da Doula, a ser comemorado anualmente em 18 de dezembro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2018.

Deputado Douglas Melo, Vice-Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (PMDB).

**Justificação:** Este projeto de lei, ao propor a instituição do Dia Estadual da Doula, cumpre o papel de reconhecer e valorizar as mulheres que atuam auxiliando as gestantes nos processos de gravidez, parto e pós-parto.

O termo “doula” vem do grego e significa “mulher que serve”. Atualmente, é utilizado para nomear a mulher que orienta e assiste a gestante durante a gravidez, parto e primeiros cuidados com o bebê. Seu papel é oferecer conforto, encorajamento, tranquilidade, suporte emocional, físico e informativo durante o período de intensas transformações que a gestante vivencia. Durante a gestação, a doula tem como função dar suporte informativo, explicando sobre a anatomia e a fisiologia do parto, bem como os termos médicos e os procedimentos sobre intervenções. Também indica leituras que informem e tranquilizem a gestante e seus familiares. Além disso, auxilia na elaboração de um plano de parto (carta-intenção). Quando o trabalho de parto se inicia, a doula permanece ao lado da parturiente, encorajando-a e tranquilizando-a, oferecendo palavras de reafirmação e apoio. Também irá se preocupar em favorecer a manutenção de um ambiente tranquilo e acolhedor, com silêncio e privacidade, para garantir que a gestante tenha sucesso no parto.

Nesse período, a doula oferece medidas de conforto físico por meio de massagens, relaxamentos, técnicas de respiração, banhos e sugestão de posições e movimentações que auxiliem o progresso do trabalho de parto e a diminuição da dor e do desconforto. Além disso, a doula dá o apoio necessário para que o acompanhante também possa vivenciar de maneira plena esse momento. A doula pode estar presente também no pós-parto, auxiliando no contato com o recém-nascido e na amamentação.

Evidências científicas indicam que a presença da doula é benéfica durante a evolução do trabalho de parto, sendo recomendada pela Organização Mundial de Saúde - OMS - e pelo Ministério da Saúde, desde meados dos anos 1990. Corroborando tal indicação, o American College of Obstetricians and Gynecologists), órgão americano que é referência mundial em práticas obstétricas, em sua revisão de recomendações mais recente (fevereiro de 2017), afirma que “as evidências sugerem que, além dos cuidados habituais de enfermagem, o apoio emocional contínuo de outros profissionais, como a doula, está associado a melhores resultados para as mulheres em trabalho de parto.

Os benefícios encontrados em ensaios clínicos randomizados são: diminuição do tempo do trabalho de parto, diminuição da necessidade de analgesia, menos partos cirúrgicos (cesáreas), maior taxa de parto vaginal espontâneo, maior satisfação materna e menos neonatos com baixa pontuação de Apgar. Além dos benefícios imediatos para a mãe e o recém-nascido, outro estudo mostra que o acompanhamento de doulas, ao diminuir o tempo de trabalho de parto e as intervenções (especialmente analgesia e parto cirúrgico), representa uma diminuição de custos envolvidos nesses procedimentos, portanto resulta em uma economia de recursos – o que se torna ainda mais importante em termos de saúde pública.

Em 2010, por iniciativa das doulas do Distrito Federal e com o apoio da Rede pela Humanização do Parto e Nascimento - ReHuNa -, foi aberto processo buscando incluir a doula no Cadastro Brasileiro de Ocupações, e, em janeiro de 2013, a ocupação de doula ali passou a constar sob nº 322135, reconhecida oficialmente pelo Ministério do Trabalho, com todos os direitos previstos nas leis do trabalho.

Portanto, considerando que o auxílio contínuo oferecido por uma doula tem efeitos na percepção positiva da experiência vivida pelo parto, na criação e no fortalecimento do vínculo da mãe com o seu bebê, no sucesso do aleitamento, até para suavizar ou evitar a depressão pós-parto, entre outros benefícios; e ainda o fato de que o Distrito Federal e vários estados brasileiros, como o Rio de Janeiro, a Paraíba, Santa Catarina, Rondônia e as cidades de São Paulo e Campinas reconhecem a importância dessa profissional e já possuem leis que garantem a presença das doulas nas maternidades, casas de parto e outros estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública ou privada, reiteramos a importância desta proposição legislativa.

Diversos estados da Federação reconheceram formalmente, através de leis ordinárias o dia 18 de dezembro como o dia estadual das doulas, no Brasil essa data é tida como o dia de Nossa Senhora do Bom Parto, sendo muito justo que também façamos esse justo reconhecimento.

Segundo o médico John H. Kennell, "se a doula fosse um remédio seria antiético não receitar". Por isso é nosso dever homenagear essas mulheres, que têm como ofício acompanhar os primeiros movimentos e trazer ao mundo a emoção da vida.

Diante do exposto, observados os requisitos legais e verificada a importância dessa profissional em nossa sociedade, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.962/2018

Declara de utilidade pública a Sociedade Musical Lira Santa Cecília, com sede no Município de São João del-Rei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Musical Lira Santa Cecília, com sede no Município de São João del-Rei.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2018.

Deputado Fábio Cherem, Presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PSD).

**Justificação:** A Sociedade Musical Lira Santa Cecília é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que tem como objetivo a disseminação da arte musical através da divulgação da cultura mineira, e manutenção de uma banda de música. Com o obstinado ideal de seus integrantes e a força do trabalho voluntário, representa hoje para a cidade de São João Del Rei uma importante representação da cultura local. Desse modo, em prol da manutenção e aprimoramento dos trabalhos realizados pela Sociedade Musical Lira Santa Cecília, a declaração de utilidade pública mostra-se uma conquista fundamental para o desenvolvimento e manutenção da entidade, pois poderá facilitar e expandir os acessos para promoção de seus projetos e finalidades. A Sociedade Musical Lira Santa Cecília, preenche os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, uma vez que está em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua direção não são remunerados e seus diretores são pessoas idôneas, conforme atestado apresentado, motivo pelo qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação do projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 4.963/2018

Dispõe sobre a proibição de envio de cobrança ou qualquer outro tipo de aviso aos assinantes de televisão por meio de mensagens em meio a programação habitual pelas empresas de televisão por assinatura e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibido às empresas de televisão por assinatura, no Estado de Minas Gerais, enviarem cobranças ou qualquer outro tipo de aviso aos assinantes por meio de mensagens na televisão em meio às programações televisivas habituais.

Parágrafo único – Para os fins previstos nesta lei, ficam vedadas as mensagens, de cobrança ou publicidade, que acarretem obstrução substancial da programação televisiva.

Art. 2º – As empresas de televisão por assinatura deverão adotar meios de cobranças e avisos observando a legislação vigente, vedado o envio de mensagens aos assinantes durante as programações televisivas.

Art. 3º – Fica a critério das empresas de televisão por assinatura disponibilizarem um canal exclusivo ao assinante com todas as mensagens e avisos pertinentes à sua assinatura.

Parágrafo único – O assinante tomará conhecimento de que existem mensagens em canal exclusivo de sua conta por meio de indicação no receptor de canais.

Art. 4º – A não observância ao disposto nesta lei implicará multa no valor de 20 Ufemgs (Vinte Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) à empresa infratora, sem prejuízos da aplicação da legislação vigente.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2018.

Deputada Ione Pinheiro (DEM)

**Justificação:** O presente projeto de lei dispõe sobre a proibição de envio de cobranças ou qualquer tipo de aviso aos assinantes de televisão por meio de mensagens em meio à programação habitual pelas empresas de televisão por assinatura e dá outras providências.

As mensagens enviadas são maneira comumente utilizada pelas empresas de televisão por assinatura para notificar seus assinantes que estão em débito com a operadora. Ainda, muitas vezes as operadoras se utilizam de mensagens solicitando que o cliente entre em contato com urgência, sem tratar especificamente o assunto.

O Código de Defesa do Consumidor prevê que o consumidor seja notificado e ofertado a este prazo para a quitação de eventuais débitos e dado a ele prazo hábil para sanar suas eventuais pendências.

Esta forma de notificação acaba por constranger os consumidores, devido à forma ostensiva com que são enviadas. Além de atrapalhar as programações televisivas dos assinantes, a prática se traduz em coação do consumidor. Tais práticas não têm como subsistir, haja vista os princípios e normas elencadas na legislação vigente.

Vale salientar que as empresas de televisão por assinatura possuem diversas formas de notificar seus assinantes de possíveis e eventuais pendências. Uma das alternativas a esta forma de aviso de cobrança ou propaganda – já empregada por algumas empresas – é a disponibilização de um canal exclusivo do assinante onde constem todas as mensagens pertinentes à sua assinatura. Este formato de comunicação encontra-se adequado às normas constitucionais, não havendo qualquer óbice à iniciativa da propositura.

Tendo em vista a relevância social e a importância da propositura em defesa dos direitos do consumidor, justificamos o presente e solicitamos dos nobres colegas, sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 4.964/2018

Ficam as Empresas Concessionárias de Pedágio no Estado de Minas Gerais, obrigadas a construir, nas praças de pedágio, Pontos de Parada e Descanso (PPD) para os motoristas profissionais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam as Empresas Concessionárias de Pedágio no Estado de Minas Gerais, obrigadas a construir em suas praças de cobrança de pedágio, Pontos de Parada e Descanso para os motoristas profissionais.

Art. 2º – A regulamentação e fiscalização desta lei ficarão a cargo do Poder Executivo.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2018.

Deputada Ione Pinheiro (DEM)

**Justificação:** O presente projeto de lei tem por objetivo atender o disposto na Lei 13.103/15, a chamada Lei dos Caminhoneiros, na busca de uma solução para a criação de pontos de parada para descanso, tão necessários para a saúde dos profissionais da estrada.

Em primeiro plano, o projeto de lei visa garantir a proteção e a defesa da saúde dos motoristas profissionais para que possam conduzir seus veículos em segurança.

Ao mesmo tempo, está igualmente propondo, por decorrência lógica, uma medida que resulte em efetiva norma de segurança para a proteção e defesa da saúde dos demais motoristas e demais pessoas que trafegam pelas mesmas vias. Dados e notícias das condições e exigências de trabalho a que os motoristas profissionais são submetidos, não mais se colocarão como riscos permanentes para si próprios e demais usuários das rodovias.

Trata-se de uma medida de proteção e defesa da vida dos passageiros conduzidos, dos passageiros de ônibus, dos motoristas e passageiros dos pequenos veículos, todos que compartilham da mesma via.

Propositura de amplos efeitos, a qual solicito o apoio dos demais pares desta Casa Legislativa para aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.965/2018**

Declara de utilidade pública a Associação dos Parkinsonianos de Minas Gerais – ASPARMIG –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Parkinsonianos de Minas Gerais – ASPARMIG –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2018.

Deputada Rosângela Reis, Vice-Líder do Bloco Minas Melhor e Coordenadora Regional da CIPE Rio Doce (PROS).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.966/2018**

Institui a Semana Estadual de Conscientização da Síndrome de Down.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Down, a ser realizada anualmente na semana em que recai o dia 21 de março.



Art. 2º – Na semana instituída por esta lei serão desenvolvidas ações educativas, tais como palestras, seminários e cursos, voltadas aos diversos segmentos da sociedade, com o objetivo de conscientizar o cidadão acerca dos direitos da pessoa com Síndrome de Down.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2018.

Deputado Duarte Bechir, Presidente da Comissão da Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (PSD).

**Justificação:** O Dia Internacional da Síndrome de Down é celebrado anualmente em 21 de março.

A data tem o objetivo de conscientizar as pessoas sobre a importância da luta pelos direitos igualitários, o seu bem-estar e a inclusão das pessoas com Down na sociedade.

A Síndrome de Down não é uma doença, mas sim uma mutação do material genético humano, presente em todas as raças.

Os motivos para a ocorrência da Síndrome de Down ainda são desconhecidos, mas o que se sabe é que começa na gestação, quando as células do embrião são formadas com 47 cromossomos, sendo que o normal seriam 46 cromossomos.

O Dia Internacional da Síndrome de Down é celebrado em 21 de março (21/03), fazendo alusão aos 3 cromossomos no par número 21, característico das pessoas com Síndrome de Down.

A data foi escolhida pela Down Syndrome International, através da ideia do geneticista Stylianos E. Antonarakis, da Universidade de Genebra.

O Dia Internacional da Síndrome de Down está no calendário oficial da Organização das Nações Unidas, sendo comemorado pelos 193 países-membros da ONU.

O principal objetivo da celebração desta data é informar e conscientizar as pessoas sobre o que é a Síndrome de Down. Para isso, escolas e instituições aproveitam para promover algumas atividades, como:

Palestras sobre a Síndrome de Down;

Peças de teatro com pessoas com a Síndrome;

Workshops para os pais das crianças com Síndrome de Down;

Campeonatos esportivos entre pessoas com a Síndrome.

Caminhada ou corrida solidária para divulgar as campanhas de formação da criança com Síndrome de Down.

Por estas razões, conclamo meus nobres Pares a aprovarem a presente Proposição.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 810/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 4.967/2018

Dispõe sobre a cessão do uso do Edifício Palácio Tiradentes para a Universidade Estadual de Minas Gerais – UEMG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica estabelecida a cessão de uso do Edifício Palácio Tiradentes, localizado na Rodovia Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde, para a Universidade Estadual de Minas Gerais - UEMG.

Parágrafo único – A cessão estabelecida no caput terá como finalidade a concentração de cursos de graduação.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2018.

Deputado Alencar da Silveira Jr. (PDT)

**Justificação:** Considerando que nos últimos dias o Governador do Estado de Minas Gerais optou por desocupar o Palácio Tiradentes por motivos de economia, justificamos a presente proposta com o fim de proporcionar melhor aproveitamento ao aludido edifício, cedendo toda a sua estrutura para a Universidade Estadual de Minas Gerais que poderá utilizar para abrigar os diversos cursos de graduação que estão sendo ministrados em prédios alugados e outros edifícios com situação precária. Pugno pela aprovação do presente projeto, tendo em vista que, é dever de qualquer agente político a preservação do patrimônio público para que se evite qualquer tipo de dano ao erário.

Ressalto por fim, que a presente medida ira proporcionar economia nos cofres da referida Universidade pertencente ao Estado de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 4.968/2018

Assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, tem-se por parto humanizado, ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

I – não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;

II – só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde – OMS – ou de outras instituições de excelência reconhecida;

III – garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

Art. 3º – São princípios do parto humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:

I – a harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;

II – a mínima interferência por parte do médico;

III – a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

IV – a oportunidade de escolha dos métodos natais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;

V – o fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos.

Art. 4º – Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual deverão ser indicados:

I – o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei;

II – a equipe responsável pela assistência pré-natal;

III – o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;

IV – a equipe responsável, no plantão, pelo parto;

V – as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

Art. 5º – A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

Art. 6º – No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:

I – a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante;

II – a presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da lei;

III – a utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;

IV – a administração de medicação para alívio da dor;

V – o modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais.

Parágrafo único – Na hipótese de risco à saúde da gestante ou do nascituro, o médico responsável poderá restringir as opções de que trata este artigo.

Art. 7º – Durante a elaboração do Plano Individual de Parto, a gestante deverá ser assistida por um médico-obstetra, que deverá esclarecê-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.

Art. 8º – Toda gestante atendida pelo Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado terá direito a ser informada, de forma clara, precisa e objetiva, sobre todas as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.

Art. 9º – As disposições de vontade constantes do Plano Individual de Parto só poderão ser contrariadas quando assim o exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.

Art. 10 – A administração estadual deverá publicar, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, de modo conciso, claro e objetivo.

Parágrafo único – Os protocolos tratados neste artigo serão informados a todos os médicos, enfermeiros e demais funcionários dos estabelecimentos habilitados pelo SUS no Estado para a realização de partos e ao atendimento à gestante, assim como às escolas que mantenham cursos de medicina, enfermagem ou administração hospitalar.

Art. 11 – A administração estadual publicará periodicamente dados estatísticos atualizados sobre as modalidades de parto e os procedimentos adotados por opção da gestante.

Art. 12 – A administração estadual só poderá prescrever e encorajar as práticas de assistência obstétrica ou neonatal cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Agência Nacional de Saúde – ANS –, do Ministério da Saúde ou, na omissão destes, da Organização Mundial de Saúde – OMS.

Art. 13 – Será objeto de justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de quaisquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta lei classifiquem como:

I – desnecessários ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;

II – de eficácia carente de evidência científica;

III – suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

§ 1º – A justificação de que trata este artigo será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente.

§ 2º – Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à justificação de que trata este artigo:

- I – a administração de enemas;
- II – a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;
- III – os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;
- IV – a amniotomia;
- V – a episiotomia, quando indicado.

Art. 14 – A equipe responsável pelo parto deverá:

- I – utilizar materiais descartáveis ou realizar desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;
- II – utilizar luvas no exame vaginal, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;
- III – esterilizar adequadamente o corte do cordão;
- IV – examinar rotineiramente a placenta e as membranas;
- V – monitorar cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS;
- VI – cuidar para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

§ 1º – Ressalvada a prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto será permitido à parturiente:

- I – manter liberdade de movimento;
- II – escolher a posição física que lhe pareça mais confortável;
- III – ingerir líquidos e alimentos leves.

§ 2º – Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido após o nascimento, especialmente para fins de amamentação.

Art. 15 – A administração estadual deverá estipular por meio de regulamento as condições em que o parto domiciliar poderá ser realizado por decisão voluntária da gestante.

§ 1º – A decisão a que se refere o *caput* deste artigo deverá merecer menção expressa no Plano Individual de Parto, vinculado, nesta hipótese, o poder público.

§ 2º – O Plano Individual de Parto deverá estipular, pormenorizadamente, os cuidados necessários ao êxito e à segurança do processo.

Art. 16 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2018.

Deputado Alencar da Silveira Jr. (PDT)

**Justificação:** Esta proposta procura estabelecer regras claras para o cumprimento e garantia dos direitos básicos da gestante, do bebê e do pai, durante toda a gravidez e no pós-parto, em toda a rede pública do Estado.

Nosso objetivo é reunir regras dispersas em protocolos e portarias que nem sempre são cumpridas, normatizando-as em uma única lei, válida para todo o Estado.

O projeto atende a uma demanda cada vez maior das mulheres: o respeito aos direitos na hora do parto. É importante mencionar que o Estado de São Paulo já avançou muito na questão e a Lei Paulista nº 15.7569, de 2015, serviu de inspiração para nossa iniciativa.

Os principais pontos da proposta são:

1 – direito à anestesia em parto normal e escolha de métodos de alívio da dor. Apesar de não ser regra no SUS, a anestesia em parto normal, quando solicitada pela gestante, passa a ser um direito no Estado, que também dá agora a opção de métodos não farmacológicos de alívio da dor;

2 – direito ao Plano Individual de Parto. O Plano Individual de Parto, já utilizado por muitas mulheres na rede particular, agora será para todas na rede pública. Feito a partir da orientação especializada durante o pré-natal, indicará o tipo de parto preferencial e opções sobre anestesia, acompanhante e monitoramento cardíaco-fetal;

3 – garantia do exercício do direito a um acompanhante;

4 – conhecimento, com antecedência, de onde será realizado o parto. A gestante será informada ainda durante o pré-natal sobre a unidade de saúde à qual deve se dirigir na hora do parto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Paulo Lamac e Doutor Wilson Batista. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 316/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 4.969/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos profissionais e funcionários que trabalham na área da saúde, apresentar periodicamente comprovante de vacinação, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatório todos os profissionais e funcionários que trabalham na área da saúde, apresentar periodicamente comprovante de vacinação, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Os profissionais na área da odontologia e os demais profissionais da equipe de trabalho devem ser vacinados contra tétano, febre amarela, difteria e hepatite B.

Art. 2º – A vacinação deverá contar no prontuário do profissionais e deve ser mantido disponível quando houver inspeção do trabalho.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2018.

Deputado Carlos Henrique (PRB)

**Justificação:** Há muito tempo atrás, um médico chamada Oswaldo Cruz foi o responsável por criar a primeira campanha de vacinação em massa feita no Brasil, naquele tempo, havia uma alta taxa de mortalidade em função da doença varíola.

Criaram vários programas para tentar erradicar as doenças transmissíveis, como o sarampo, febre amarela, tétano, tuberculose, entre outras. Entretanto, a população era contra as vacinas, acreditando que as injeções iriam acarretar em mais doenças.

Ao longo dos anos, com a conscientização e campanhas criadas a favor das vacinas, as pessoas começaram a entender a importância de se vacinar. E é crucial que o profissional que cuida da vacinação, tenha se vacinado periodicamente, para poder tratar com segurança a população que precisa dos cuidados desses trabalhadores.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 4.970/2018**

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores e Agricultoras Familiares – Afarma –, com sede no Município de Riacho dos Machados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores e Agricultoras Familiares – Afarma –, com sede no Município de Riacho dos Machados.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2018.

Deputado Paulo Guedes, Presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT).

**Justificação:** A Associação dos Agricultores e Agricultoras Familiares - Afarma - é uma entidade sem fins lucrativos, que visa a encaminhar e desenvolver projetos sociais e culturais e organizar os agricultores familiares de Riacho dos Machados.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 4.971/2018**

Declara de utilidade pública a Associação Cultural de Difusão Voz do Morro, com sede no Município de São Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural de Difusão Voz do Morro, com sede no Município de São Francisco.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2018.

Deputado Paulo Guedes, Presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT).

**Justificação:** A Associação Cultural de Difusão Voz do Morro, com sede no Município de São Francisco, é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter social e cultural, de gestão comunitária, composta por número ilimitado de associados e constituída pela união de moradores e representantes de entidades da comunidade atendida.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 4.973/2018**

Autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – a doar ao Município de Oliveira o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – autorizada a doar ao Município de Oliveira imóvel com área de 3.342,13m<sup>2</sup> (três mil trezentos e quarenta e dois metros quadrados e treze decímetros quadrados), situado no local denominado Sanatório, naquele município, registrado sob o nº 32902, fl. 58 do Livro 3-AE, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira.

Parágrafo único – O imóvel a ser doado a que se refere o caput destina-se à construção de prédio para instalação da Farmácia de Todos e outros fins.

Art. 2º – O imóvel a ser doado de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 2018.

Prof. Sávio Souza Cruz, Deputado Estadual.

**Justificação:** A área da Saúde tem merecido por parte da Municipal de Oliveira atenção especial. Empenhada em uma gestão responsável e afinada com a realidade local, a Secretaria Municipal de Saúde de Oliveira vem estabelecendo programas e desenvolvendo ações voltadas principalmente para a população mais carente do município, aquela dependente do poder público para escapar da vulnerabilidade social em que vive.

Criado para garantir a assistência farmacêutica no Estado, o Programa Farmácia de Todos busca, entre outros, oferecer uma estrutura adequada para atendimento humanizado e armazenamento de medicamentos essenciais aos serviços de saúde, entendendo-se que seu foco principal seja o atendimento às camadas mais pobres da população.

Este Projeto de Lei vem ao encontro desses objetivos, pois, ao proporcionar a Oliveira o local para a construção do espaço necessário para a instalação da Farmácia de Todos, reconhece os esforços daquela Administração e presta contribuição ao atingimento dos objetivos do programa, que, em última análise, visa ao oferecimento de saúde condizente com as necessidades e direitos constitucionalmente garantidos ao cidadão.

Espero, portanto, contar com o apoio desta Casa para aprovação do projeto de epígrafe.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.010/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 4.974/2018

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos Cavaleiros e Muladeiros de Pratápolis, com sede no Município de Pratápolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos Cavaleiros e Muladeiros de Pratápolis, com sede no Município de Pratápolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de janeiro de 2018.

Deputado Cássio Soares – PSD

**Justificação:** A Associação dos Amigos Cavaleiros e Muladeiros de Pratápolis é uma associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos, fundada, em especial, com o objetivo de estimular e fomentar as práticas culturais da região, além do atendimento e apoio da população carente. A documentação apresentada atesta que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em regular funcionamento há mais de um ano, nos termos da Lei nº12.972/1998. Certo da importância da proposição, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



**REQUERIMENTOS**

Nº 10.190/2018, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências com vistas à reativação do convênio com o Município de Poços de Caldas para a construção do hospital do câncer.

Nº 10.191/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA –, em Belo Horizonte, pedido de providências com vistas a auxiliar, no âmbito de suas competências, o integral funcionamento do Centro Infantil Sargento Marizeth Cardoso da Mata – CISM –, localizado na Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, tendo em vista o risco de desativação da creche, que atualmente atende cerca de 48 crianças filhas de militares e de servidores civis do Estado, bem como as notas taquigráficas, o áudio e o vídeo da 2ª Reunião Extraordinária, que teve por finalidade debater, junto com pais e responsáveis, a situação do referido centro, para conhecimento. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 10.192/2018, da Comissão de Participação Popular, em que requer sejam encaminhados ao governador do Estado o Relatório da Discussão Participativa do Projeto de Lei nº 4.665/2017, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2016-2019 para o exercício de 2018, e pedido de providências para que as alterações propostas por meio de emendas apresentadas pela Comissão de Participação Popular, por sugestão da população, sejam executadas no exercício de 2018. (– À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 10.193/2018, da Comissão de Participação Popular, em que requer sejam encaminhados à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – o Relatório da Discussão Participativa do Projeto de Lei nº 4.665/2017, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2016-2019 para o exercício de 2018, e pedido de providências para que as alterações propostas por meio de emendas apresentadas pela Comissão de Participação Popular, por sugestão da população, sejam executadas no exercício de 2018. (– À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 10.194/2018, da Comissão de Participação Popular, em que requer sejam encaminhados à Secretaria de Estado de Governo – Segov – o Relatório da Discussão Participativa do Projeto de Lei nº 4.665/2017, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2016-2019 para o exercício de 2018, e pedido de providências para que as alterações propostas por meio de emendas apresentadas pela Comissão de Participação Popular, por sugestão da população, sejam executadas no exercício de 2018. (– À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 10.195/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela ação realizada em 20/2/2018, na zona rural do Município de Olhos d'Água, que resultou na apreensão de arma branca, munição e material explosivo. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.197/2018, do deputado João Vítor Xavier, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Banda Dura JB pelos 30 anos de sua fundação. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 10.198/2018, do deputado Douglas Melo, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Araçá pelo aniversário de emancipação política desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 10.199/2018, do deputado Douglas Melo, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Santana do Riacho pelo aniversário de emancipação política desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 10.200/2018, do deputado Douglas Melo, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Prudente de Moraes pelo aniversário de emancipação política desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 10.201/2018, do deputado Douglas Melo, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Três Marias pelo aniversário de emancipação política desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 10.202/2018, do deputado Douglas Melo, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Fortuna de Minas pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 10.203/2018, do deputado Douglas Melo, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Diamantina pelo aniversário de emancipação política desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 10.204/2018, do deputado Douglas Melo, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Presidente Juscelino pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 10.205/2018, do deputado Fábio Cherem, em que requer seja encaminhado ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Macrorregião do Sul de Minas – Cissul –, em Varginha, pedido de providências para a implementação de um posto do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu – na Rodovia BR-265, no perímetro do Município de Itumirim, em razão dos altos índices de acidentes que ocorrem nesse trecho da rodovia. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 10.206/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 50º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 21/2/2018, em Montes Claros, que resultou na apreensão de cerca de 30kg de maconha e na detenção de duas pessoas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.207/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 5º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 21/2/2018, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, arma de fogo, munição e objetos diversos e na detenção de seis pessoas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.208/2018, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 4.773/2017, consubstanciadas em nota técnica, com vistas a subsidiar os trabalhos legislativos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 10.209/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona pela operação realizada em 21/2/2018, em Ituiutaba, que resultou na prisão de quatro homens suspeitos de integrar uma quadrilha que trazia drogas da Bolívia para serem vendidas em Minas Gerais e outros estados e na apreensão de 31kg de pasta-base de cocaína. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.210/2018, do deputado Agostinho Patrus Filho, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Giuseppe Isoardi. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 10.211/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 9º Batalhão de Policiamento Especializado da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 22/2/2018, em Uberlândia, que resultou na apreensão de drogas e na detenção de três pessoas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.212/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 32º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 21/2/2018, em Uberlândia, que resultou na apreensão de armas, drogas e balança de precisão e na detenção de quatro pessoas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.213/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela atuação na ocorrência, em 22/2/2018, em Carmo do Cajuru, que impediu o roubo em uma agência dos Correios e resultou na detenção dos envolvidos. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.214/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona pela atuação na ocorrência, em 22/2/2018, na Rodovia BR-365, em Monte Alegre de Minas, que resultou na apreensão de drogas e na detenção de quatro pessoas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.215/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com a equipe do Grupamento Tático da Polícia Rodoviária Federal da Delegacia Metropolitana de Belo Horizonte pelos relevantes serviços prestados no ano de 2017, com especial destaque para as ocorrências de grandes apreensões de drogas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.216/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela atuação na ocorrência, em 25/2/2018, em Brumadinho, que resultou na prisão de um casal, suspeito de roubo, que trocou tiros com um policial militar que se encontrava de folga. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.217/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pelo honroso trabalho realizado no ano de 2017, em Piedade de Caratinga, com destaque para o significativo número de armas de fogo apreendidas, as diversas operações efetuadas em combate ao tráfico de drogas, além das ações de prevenção e repressão a crimes contra o patrimônio. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.218/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar e no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26/2/2018, em Setubinha, que resultou na apreensão de armas de fogo e explosivos e na morte de duas pessoas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.219/2018, do deputado Cabo Júlio, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26/2/2018, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas e armas de fogo e na detenção de duas pessoas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.220/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela atuação na ocorrência, em 26/2/2018, em Setubinha, que impediu a explosão de caixas eletrônicos e resultou na morte de dois envolvidos e na prisão de um terceiro. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Cabo Júlio. Anexe-se ao Requerimento nº 10.218/2018, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 10.222/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Segurança Pública, ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais e à Chefia da Polícia Civil de Minas Gerais pedido de providências para que sejam reforçados os efetivos policiais na 8ª Área Integrada de Segurança Pública – Aisp – e na 126ª Companhia da PMMG, considerando-se as graves denúncias de crescimento da criminalidade na região dos Bairros Olhos d'Água e Pilar, em Belo Horizonte.

Nº 10.223/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais pedido de providências para que sejam priorizadas, no âmbito de suas atribuições, operações conjuntas de repressão qualificada nos Bairros Pilar e Olhos d'Água, em Belo Horizonte, considerando-se a grave situação de insegurança na região.

Nº 10.225/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Segurança Pública – Sesp – pedido de providências para que sejam executadas melhorias estruturais nas unidades das Polícias Militar e Civil que compõem a Região Integrada de Segurança Pública – Risp – do Município de Uberaba.

Nº 10.226/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais pedido de providências para a instalação, no Município de Juiz de Fora, de um setor de análise de projetos do Corpo de Bombeiros.

Nº 10.227/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para ampliar o efetivo designado para o Município de Juiz de Fora e Zona da Mata, considerando-se o risco do aumento da criminalidade na região em decorrência das operações advindas da intervenção federal na área da segurança pública no Estado do Rio de Janeiro.

Nº 10.228/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil de Minas Gerais pedido de providências para ampliar o efetivo designado para o Município de Juiz de Fora e Zona da Mata, considerando-se o risco do aumento da criminalidade na região em decorrência das operações advindas da intervenção federal na área da segurança pública no Estado do Rio de Janeiro.

Nº 10.229/2018, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre a motivação, tramitação e conclusão dos procedimentos instaurados em desfavor do Cb. PM Nathan Rodrigues Ferreira. (– À Mesa da Assembleia.)

### **REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS**

Nº 3.163/2018, do deputado Leandro Genaro e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para a entrega do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao pastor Antônio Genaro Oliveira.

Nº 3.164/2018, do deputado Ivair Nogueira, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 4.911/2018.

### **Proposições Não Recebidas**

– A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

### **REQUERIMENTOS**

Nº 10.196/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela operação realizada em 20/2/2018, em Betim e Ibirité, que resultou na apreensão de armas de fogo e munição de diversos calibres, além de aproximadamente 490 barras de substância semelhante a maconha.

Nº 10.221/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela atuação na ocorrência, em 26/2/2018, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, balança de precisão, caderno com anotações sobre venda de drogas, armas e quantia em dinheiro.

### **Comunicações**

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Meio Ambiente e de Direitos Humanos e dos deputados Dalmo Ribeiro Silva e Agostinho Patrus Filho.

### **Oradores Inscritos**

– Os deputados Antônio Jorge, Léo Portela, João Leite e Sargento Rodrigues proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

## **2ª Parte (Ordem do Dia)**

### **1ª Fase**

#### **Abertura de Inscrições**

O presidente – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### **Comunicação da Presidência**

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 10.190/2018, da Comissão de Saúde, e 10.222, 10.223 e 10.225 a 10.228/2018, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### **Leitura de Comunicações**

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões

de Segurança Pública – aprovação, na 2ª Reunião Extraordinária, em 21/2/2018, dos Requerimentos n°s 10.062/2018, do deputado Douglas Melo, e 10.063 a 10.071, 10.116 e 10.149/2018, do deputado Sargento Rodrigues;

de Meio Ambiente – aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 21/2/2018, dos Requerimentos n°s 9.988 e 9.991/2017, da Comissão de Participação Popular; e

de Direitos Humanos – aprovação, na 1ª Reunião Extraordinária, em 27/2/2018, dos Requerimentos n°s 9.818, 9.822 a 9.825, 9.865, 9.866 e 9.992 a 9.994/2017, da Comissão Extraordinária das Mulheres; e

pelo deputado Agostinho Patrus Filho – indicando os deputados Anselmo José Domingos, Antonio Lerin, Emidinho Madeira, Fabiano Tolentino e Fred Costa para vice-líderes do Bloco Compromisso com Minas Gerais (Ciente. Publique-se.).

#### **Despacho de Requerimentos**

– A seguir, o presidente defere, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário n° 3.164/2018, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei n° 4.911/2018 (Arquive-se o projeto.); e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário n° 3.163/2018, do deputado Leandro Genaro e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para a entrega do Título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao pastor Antônio Genaro Oliveira.

#### **Encerramento**

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 28, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

#### **ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 6/2/2018**

Às 15h6min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Roberto Andrade, Braulio Braz e Fábio Avelar Oliveira, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Roberto Andrade, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetido a votação é aprovado o Requerimento n° 9.914/2017. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

n° 11.157/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja realizada audiência pública para debater o Projeto de Lei n° 4.773/2017, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios;

n° 11.160/2018, do deputado Fabiano Tolentino, em que requer seja realizada audiência pública para debater os impactos que a proibição da comercialização, do manuseio e da queima de fogos de artifício podem causar à indústria do setor no Estado, especialmente no Município de Santo Antônio do Monte;

n° 11.161/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja realizada audiência pública para debater os reflexos da Lei n° 22.796, de 2017, sancionada pelo governador do Estado em 28/12/2017, que autoriza o encerramento das atividades da Supram-NOR, em Unai;

n° 11.162/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja realizada audiência pública no Município de Unai para debater os reflexos da Lei n° 22.796, de 2017, sancionada pelo governador do Estado em 28/12/2017, que autoriza o encerramento das atividades da Supram-NOR, em Unai;

nº 11.166/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja realizada audiência pública com a Comissão de Cultura e a Comissão de Esporte, Lazer e Juventude para debater o Projeto de Lei 4.773/2017, do deputado Paulo Guedes, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios;

nº 11.188/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Esportes pedido de informações consubstanciadas em nota técnica sobre o Projeto de Lei 4.773/2017, do deputado Paulo Guedes, com vistas a subsidiar a apreciação dessa proposição por esta Casa;

nº 11.205/2018, do deputado Roberto Andrade, em que requer seja realizada visita à Usina Fotovoltaica de Pirapora, operada pela empresa EDF, com a finalidade de conhecer o referido empreendimento;

nº 11.206/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhada cópia do Ofício PRES-AFFEMG nº 013/17, subscrito pelo Sr. Roberto Kupski, presidente da Febrafite, e pelo Sr. Sinval Pereira da Silva, diretor-presidente da Affemg, a todos os deputados federais e senadores da República, uma vez que apresenta proposta com a finalidade de equacionar questão relacionada com a Lei Kandir.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2018.

Roberto Andrade, presidente – Fábio Avelar Oliveira – Ivair Nogueira – Braulio Braz.

**ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 57/2018, DE EVALDO FERREIRA VILELA PARA O CARGO DE PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FAPEMIG – NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 27/2/2018**

Às 10h11min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Tadeu Martins Leite, Durval Ângelo e Antônio Jorge, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tadeu Martins Leite, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a proceder à arguição pública do Sr. Evaldo Ferreira Vilela, indicado ao cargo de presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Registra-se a presença do deputado federal Miguel Corrêa, secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia em Ensino Superior; do Sr. Leonardo Dias, subsecretário da referida pasta; da Sra. Vanessa Fagundes, assessora de Comunicação da Fapemig; e dos Srs. Paulo Beirão, diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação da Fapemig; Alexander Rocha, diretor de Planejamento e Finanças da Fapemig; Clélio Campolina Diniz, presidente do Conselho Curador da Fapemig; e Roberto Nascimento, presidente da Fundação João Pinheiro. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da comissão para ouvir o indicado e para proceder à sua arguição pública, conforme consta das notas taquigráficas. A presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação é aprovado o parecer pela aprovação, no turno único, da Indicação nº 57/2018 (relator: deputado Durval Ângelo). Cumprida a finalidade da reunião e da comissão, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2018.

Tadeu Martins Leite, presidente – Durval Ângelo – Antônio Jorge.



 **ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA,  
EM 1º/3/2018****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)****(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 2.753/2015, do deputado Luiz Humberto Carneiro, em que solicita seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – pedido de informações sobre o processo para regularização da documentação de pessoa com deficiência física para que possa pilotar triciclo no Estado, bem como sobre as medidas adotadas pelo órgão para facilitar o acesso dessas pessoas à referida regularização. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.695/2016, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil pedido de informações sobre o início das obras de construção da Escola Estadual Pedro Thysen, no Município de Piedade dos Gerais, conforme o Termo de Compromisso nº 23.235, de 2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o FNDE. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

**2ª Fase****(das 16h15min em diante)**

Votação, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 49/2017, da Mesa da Assembleia, que altera a Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (Cria a Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher). (Urgência.) A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto. No decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto uma emenda, que recebeu o nº 1, que será submetida a votação independentemente de parecer.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.399/2016, do deputado Braulio Braz, que autoriza o Poder Executivo do Estado a fazer reverter, por doação, ao Município de Madre de Deus de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.824/2016, dos deputados Dirceu Ribeiro e Durval Ângelo, que autoriza o Poder Executivo a fazer reversão do imóvel que menciona ao Município de Ubá. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.



Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.728/2015, do deputado Antônio Jorge, que dispõe sobre a qualificação de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, como organização social de saúde no âmbito do Estado. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.672/2016, do deputado Ulysses Gomes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Sião o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

### **3ª Fase**

Pareceres de redação final.

## **ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 1º/3/2018**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

## **ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 1º/3/2018**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



## **EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reuniões Extraordinárias da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cabo Júlio, Fábio Cherem, João Magalhães e Paulo Guedes, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 1º/3/2018, às 10h30min e às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 10.158, 10.160 e 10.175/2018, do deputado Sargento Rodrigues, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2018.

Sargento Rodrigues, presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DA INDICAÇÃO Nº 52/2017

## Comissão Especial

## Relatório

Por meio da Mensagem nº 276/2017, publicada em 24/6/2017 no *Diário do Legislativo*, o governador do Estado enviou a esta Casa para exame, nos termos do art. 62, XXIII, “b”, da Constituição do Estado, a indicação de Dalila Andrade Oliveira para integrar o Conselho Estadual de Educação.

Para emitir parecer sobre a matéria, foi constituída esta comissão especial, nos termos do inciso III do art. 111, combinado com o § 1º do art. 146, do Regimento Interno.

A indicada tem sólida formação acadêmica na área de educação e ampla experiência profissional no setor, conforme revela o seu *curriculum vitae*. Tais atributos certamente são indicativos de que pode desempenhar com excelência as funções de conselheira.

Na arguição pública realizada por esta comissão, a candidata demonstrou conhecimento e aptidão para exercer exemplarmente a função de membro da Câmara de Ensino Médio.

## Conclusão

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à Indicação nº 52/2017, que sugere o nome de Dalila Andrade Oliveira para integrar a Câmara de Ensino Médio do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Comissões, 2 de fevereiro de 2018.

Coronel Piccinini, presidente – Celise Laviola, relator – Ivair Nogueira.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 197/2015

## Comissão de Desenvolvimento Econômico

## Relatório

De iniciativa dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais e clínicas de saúde particulares manterem painéis com os nomes dos médicos plantonistas, o quantitativo por área de atuação e os horários de entrada e saída, para manter informados os usuários”.

Nos termos regimentais, a proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A seguir, a matéria foi apreciada pela Comissão de Saúde, que opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta comissão a fim de receber parecer atendo-se à análise sobre possível repercussão econômica, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, inciso XIII, alínea “a”, do Regimento Interno.

## Fundamentação

A proposição tem por escopo exigir que os hospitais e clínicas de saúde particulares situados no Estado mantenham, em locais de fácil visualização, painéis eletrônicos onde estejam registrados os nomes dos médicos que se encontrem de plantão.

O parágrafo único do seu art. 1º determina que em tais painéis deverão constar, ainda, o quantitativo de profissionais plantonistas, agrupados por área de atuação, e os respectivos horários previstos para sua entrada e saída. Por sua vez, o art. 2º estatui

que essas informações deverão ser claras, de modo a facilitar o controle pelos usuários das prestadoras particulares de serviços de saúde no Estado. De resto, os arts. 3º e 4º estabelecem, respectivamente, o prazo de 180 dias para que os hospitais e clínicas de saúde se adaptem à nova exigência, e a multa por infração no valor de dez salários mínimos, dobrada em caso de reincidência.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça expressou o entendimento de que o acesso aos nomes dos médicos que se encontram de plantão nas unidades de saúde, agrupados por área de atuação, e aos respectivos horários previstos para sua entrada e saída está em consonância com o direito de informação do usuário das ações e dos serviços de saúde e estendeu o disposto no projeto original para as unidades públicas de saúde no Estado. Ademais, considerou que a medida, da forma como foi estabelecida na proposição original, acarreta custos adicionais aos estabelecimentos privados de saúde, ferindo o princípio da livre iniciativa, segundo o qual os poderes públicos não devem interferir na liberdade conferida à iniciativa privada, a não ser que se verifiquem razões consistentes de interesse público, como no caso em análise. Em função disso e visando adequar o projeto à técnica legislativa, a mesma comissão apresentou o Substitutivo nº 1 ao projeto.

A seu turno, a Comissão de Saúde, examinando o mérito do projeto, inicialmente esclareceu que “o acesso às informações referentes à atenção de saúde no Estado é garantido pela Lei nº 13.317, de 24/9/1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais. Em seu art. 2º, inciso V, a referida lei estabelece que a publicidade dos atos da área de saúde e sua motivação, mediante divulgação ampla e sistematizada, é um dos princípios a serem observados nas ações de promoção e a proteção da saúde no Estado”.

Além disso, aquele órgão colegiado informou que “a Lei nº 16.279, de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado, também garante o acesso a informações sobre os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde. No artigo 2º, inciso XXIII, a referida lei especifica as informações que devem estar disponíveis ao usuário – horários de funcionamento, especialidades oferecidas, horário de trabalho dos profissionais das equipes assistenciais, entre outras”. E, “da mesma forma, a Portaria GM nº 1.820, de 3/8/2009, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde trata, em seu art. 7º, do direito à informação sobre diversos aspectos relacionados ao funcionamento dos serviços de saúde”.

A Comissão de Saúde concluiu que a medida proposta está de acordo com a legislação atualmente em vigor nos âmbitos federal e estadual e manifestou concordância com as alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça, não obstante considerar “que seria importante prestar informações mais transparentes não só em relação aos médicos plantonistas, mas também aos outros médicos que trabalham nos serviços de saúde”. Em decorrência desse entendimento, apresentou o Substitutivo nº 2, que consideramos um oportuno aprimoramento do substitutivo anterior.

Esse substitutivo dispõe sobre o acesso, por parte dos usuários, à lista com dados relativos aos médicos das unidades de saúde públicas e privadas situadas no Estado, contendo o nome do responsável pelo serviço de saúde; os nomes dos médicos que trabalham em cada serviço de saúde e suas respectivas área de atuação; e o horário de trabalho de cada médico, inclusive dos plantonistas, quando houver.

No que concerne ao exame de possível repercussão econômica do projeto sob análise, competência regimental dessa comissão, cumpre-nos ressaltar o entendimento de que a exigência nele consubstanciada não acarreta consequências de natureza econômica nos estabelecimentos de prestação de serviço de saúde em nosso Estado, pois trata-se tão só de manter o usuário do serviço de saúde, enquanto consumidor, a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas pelo fornecedor de serviços.

Cabe salientar que o projeto, na forma original, acarretaria algum custo aos estabelecimentos de saúde no Estado, porquanto exige a instalação de painéis eletrônicos, o que não ocorre na proposta dos substitutivos apresentados.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 197/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2018.

Roberto Andrade, presidente – Fábio Avelar Oliveira, relator – Ivair Nogueira.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 239/2015**

### **Comissão de Desenvolvimento Econômico**

#### **Relatório**

De autoria dos deputados Fred Costa, Anselmo José Domingos e Paulo Lamac, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes, as distribuidoras e as empresas que comercializam aparelhos televisores recolhê-los quando inutilizados, dando-lhes destinação sem causar poluição ambiental”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Econômico.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A comissão seguinte opinou pela aprovação da matéria na forma desse substitutivo.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado para receber parecer quanto à sua repercussão econômica, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em tela dispõe que os fabricantes, as distribuidoras e as empresas que comercializam televisores ficam obrigadas ao recolhimento, à reciclagem e à destruição dos aparelhos. Eles deverão oferecer serviço de coleta de produtos usados. Ao receber o produto, os comerciantes deverão expedir nota de entrada, devendo uma das vias ser encaminhada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para controle e fiscalização. O material recolhido deverá ser repassado à distribuidora ou ao fabricante, que, também, deverá emitir nota de recolhimento do produto. Os fabricantes deverão promover campanhas que esclareçam os usuários sobre os riscos para o meio ambiente de se jogarem os aparelhos televisores em locais não apropriados e os benefícios de se recolhê-los para posterior destruição.

Na justificação, os autores da matéria alegam que os ciclos de substituição de produtos eletrônicos estão cada vez mais acelerados, e há preocupação com o descarte de máquinas e componentes usados. Muitos consumidores ainda não sabem o que fazer com seu lixo eletrônico. É de suma importância a existência de núcleos de captação desse material para eventual reaproveitamento, reciclagem ou destruição. Os aparelhos televisores possuem, em sua composição, metais pesados e materiais que levam anos para se decompor naturalmente, além de degradarem o meio ambiente, contribuindo para causar danos irreparáveis ao planeta e à saúde.

A Comissão de Constituição e Justiça afirmou que compete ao Estado legislar concorrentemente com a União sobre a matéria e que a Lei Maior impõe a obrigação de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Não obstante, tendo em vista o princípio da consolidação das leis e em observância à norma que dispõe sobre a elaboração e alteração das leis no nosso Estado, manifestou que seria necessário aperfeiçoar a matéria e concluiu favoravelmente ao projeto na forma do Substitutivo nº 1.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável afirmou que em Minas, em 2012, teriam sido produzidas 40 mil toneladas de resíduos metálicos provenientes de equipamentos eletroeletrônicos cujos componentes tóxicos poderiam colocar em risco o meio ambiente e a saúde e opinou pela aprovação da matéria na forma desse substitutivo.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, entendemos que a matéria não deve prosperar, pelo que se segue.

A Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento desses resíduos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

A norma estabeleceu a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos para diversos produtos, nos quais se incluem os produtos eletroeletrônicos e seus componentes. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa. Cabe a eles tomarem as medidas necessárias para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema, podendo implantar procedimentos de compra de produtos e disponibilizar postos de entrega. Os consumidores deverão efetuar a devolução do eletroeletrônico, após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, os quais deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores, que, por sua vez, dar-lhe-ão destinação ambientalmente adequada. Ademais, a lei estabeleceu diversas outras medidas para consecução de seu fim.

Para execução dessa lei, foi editado o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que criou o Comitê Orientador para a Implantação de Sistemas de Logística Reversa, o qual escolheu o acordo setorial como o instrumento preferencial para a implantação da logística reversa, por permitir grande participação social. Acordo setorial é um dos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos e é ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto. Foram criados cinco grupos de trabalho temáticos para cada uma das cadeias de produtos escolhidas como prioritárias (sendo uma delas a de produtos eletroeletrônicos e seus componentes), para estudar e buscar soluções de modelagem e governança. Os grupos elaboraram uma minuta de edital de chamamento para a realização de acordos setoriais, bem como a coleta de subsídios para a realização de estudos de viabilidade técnica e econômica para a implantação de sistemas de logística reversa. Após a aprovação da viabilidade técnica e econômica para a cadeia, foi publicado o edital de chamamento das propostas para o acordo setorial, ato necessário para dar início aos trabalhos de elaboração dos acordos.

Em abril de 2016, o Sistema Nacional de Informação sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – Sinir – informou que, para os eletroeletrônicos, foram recebidas dez propostas de acordo setorial, das quais quatro foram consideradas válidas para a negociação. A proposta unificada foi recebida em janeiro de 2014 e encontra-se em negociação. A próxima etapa é a consulta pública.

No que tange à legislação estadual afeta ao tema, a Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos. Tal norma trata dos resíduos sólidos especiais, assim considerados aqueles que, por seu volume, grau de periculosidade ou degradabilidade, ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais ou diferenciados para seu manejo e destinação final, considerando-se os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente. Ela também dispõe sobre a implementação da logística reversa de resíduos sólidos e estabelece as obrigações dos geradores desses resíduos, assim considerados fabricantes, importadores, revendedores, comerciantes e distribuidores.

Por seu turno, a Lei Estadual nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Coleta Seletiva de Lixo, também disciplina a matéria e também estabelece a implantação da logística reversa para resíduo sólido que, por sua composição físico-química, necessite de procedimentos especiais para descarte no meio ambiente. Portanto, essa regra de caráter geral é aplicável a televisores.

Assim, a logística reversa de televisores já se encontra disciplinada em lei, de forma tecnicamente correta, ampla e exaustiva, e a execução dessa norma se encontra em andamento. Destarte, torna-se desnecessária edição de nova lei sobre a matéria.

Por outro lado, ressaltamos que a norma deve ter caráter geral, dispondo sobre resíduos sólidos em geral, não se justificando a criação de lei específica para cada produto colocado no mercado, como, por exemplo, uma lei para lâmpadas

fluorescentes, outra para pilhas e baterias ou, mesmo, para disquetes, CDs e DVDs, pois isso contraria o princípio constitucional da razoabilidade. Constatada a necessidade de se estabelecer procedimento especial para recolhimento e descarte de determinado resíduo sólido, entendemos que essa regulação técnica deve ser baixada por órgão especializado.

Além disso, cumpre observar que a cadeia da logística reversa ultrapassa as fronteiras do Estado, visto que abrange fabricantes de outros estados e importadores e lei estadual não pode impor uma obrigação a um fabricante localizado fora do Estado de Minas Gerais. Se a lei estadual fixar obrigação para os comerciantes do Estado recolherem os televisores sem que haja obrigação para os demais elos da cadeia de logística reversa recolherem esses aparelhos até a sua origem, esses comerciantes ficarão com um ônus injusto e excessivo. Assim, o adequado seria a matéria ser disciplinada em regulação de âmbito nacional, não sendo, destarte, pertinente a presente proposição.

Assim, entendemos que a matéria não deve prosperar nesta Casa Legislativa.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 239/2015.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2018.

Roberto Andrade, presidente – Fábio Avelar Oliveira, relator – Ivair Nogueira.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 451/2015**

#### **Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.041/2012, estabelece que “fica assegurado às farmácias e às drogarias o direito de manter ao alcance dos usuários medicamentos isentos de prescrição médica”.

A matéria foi distribuída às comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Agora, vem o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O projeto em tela visa assegurar às farmácias e às drogarias o direito de organizar, em área de circulação comum, expostos em autosserviço e ao alcance direto do consumidor, todos os medicamentos isentos de prescrição médica, tais como analgésicos, antitérmicos, complementos vitamínicos e antiácidos.

O autor justifica a proposição pelo que se segue. Esses medicamentos são considerados produtos de venda livre. A medida propiciará ao consumidor comparar preços, ler as instruções impressas nas embalagens, pegar o produto e levá-lo ao caixa de forma ágil, sem a interferência de balconista. Caso ele queira mais informações, poderá pedi-las ao farmacêutico de plantão. Ressalta o autor que essa prática é utilizada no mundo inteiro, sem que seja considerada incentivo à automedicação.

A Comissão de Constituição e Justiça afirmou que as normas da Anvisa permitem que os medicamentos de venda livre permaneçam ao alcance do consumidor nas gôndolas das farmácias e drogarias do País. Afirmou também que o estado federado é

competente para legislar sobre a matéria, visto tratar-se de competência legislativa concorrente. Concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto na forma original.

No âmbito desta comissão, entendemos que a proposição merece prosperar, pelo que se segue.

A Anvisa baixou a Resolução nº 41, de 26 de julho de 2012, que altera a Resolução nº 44, de 17 de agosto de 2009.

A Resolução nº 44, de 2009, determinava que os medicamentos isentos de prescrição fossem posicionados atrás do balcão, com o objetivo de reduzir a automedicação e evitar o uso irracional de medicamentos pela população.

De acordo com estudo apresentado por um grupo de trabalho da Anvisa, a Resolução nº 44, agora alterada, não contribuiu para reduzir o número de intoxicações no País. Esse estudo apontou também para uma concentração maior de mercado, evidenciando o predomínio da prática da “empurroterapia” com prejuízo ao direito de escolha do consumidor no momento da compra desses produtos.

Após uma consulta pública realizada em abril de 2012 e com base nas evidências de que a Resolução nº 44/2009, no que diz respeito ao posicionamento dos medicamentos isentos de prescrição, não trouxe benefícios ao consumidor, a Diretoria Colegiada da Anvisa decidiu alterar a norma e permitir que os medicamentos de venda livre sejam posicionados ao alcance do consumidor nas gôndolas das farmácias e drogarias do País.

Isso posto, de acordo com a Resolução nº 41, de 2012, o § 2º do art. 40 da Resolução da Diretoria Colegiada nº 44/2009 passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 – (...)

§ 2º – Os medicamentos isentos de prescrição poderão permanecer ao alcance dos usuários para obtenção por meio de autosserviço no estabelecimento”.

Dessa forma, o projeto de lei em tela beneficiará o consumidor na medida em que garantirá, por meio de legislação estadual, seu direito de escolha no momento da compra desses produtos.

#### **Conclusão**

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 451/2015.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Felipe Attiê, presidente e relator – João Leite – Glaycon Franco.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 451/2015**

#### **Comissão de Desenvolvimento Econômico**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.041/2012, assegura às farmácias e às drogarias o direito de manter ao alcance dos usuários medicamentos isentos de prescrição médica.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. Em seguida, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou por sua aprovação.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “a” e “d”, do Regimento Interno.



### Fundamentação

O objetivo do Projeto de Lei nº 451/2015 é assegurar às farmácias e às drogarias do Estado o direito de organizar, em área de circulação comum, expostos em autosserviço e ao alcance direto do consumidor, todos os medicamentos isentos de prescrição médica, tais como analgésicos, antitérmicos, complementos vitamínicos e antiácidos.

Segundo o autor, “a facilidade de exposição desses medicamentos permitirá ao consumidor comparar preços, ler as instruções impressas nas embalagens, pegar o produto e levá-lo ao caixa de forma ágil, sem a interferência de balconista. Caso o consumidor queira mais informações a respeito do medicamento, poderá pedi-las ao farmacêutico de plantão”.

Conforme o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – Anvisa – estabelece norma que dispõe sobre boas práticas farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias. A Resolução nº 44, de 2009, determinava que os medicamentos isentos de prescrição fossem posicionados atrás do balcão, com o objetivo de reduzir a automedicação e evitar o uso irracional de medicamentos pela população. No entanto, esclarece a comissão, diante do amplo questionamento do setor produtivo, estudo elaborado por um grupo de trabalho da agência concluiu que a norma não contribuiu para reduzir o número de intoxicações no Brasil e, por outro lado, levou a uma concentração maior de mercado, evidenciando o predomínio da prática da “empurroterapia” com prejuízo ao direito de escolha do consumidor no momento da compra desses produtos. Após uma consulta pública realizada em abril de 2012, a Diretoria Colegiada da Anvisa decidiu alterar a norma, por meio da Resolução nº 41, de 2012, e permitir que os medicamentos de venda livre, ou seja, isentos de prescrição, sejam posicionados ao alcance do consumidor nas gôndolas das farmácias e drogarias do País.

Ainda conforme a Comissão de Constituição e Justiça, a Constituição da República insere na órbita da competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal a edição de normas que dizem respeito à proteção à saúde e à defesa do consumidor, estando a Assembleia Legislativa habilitada a dispor sobre a matéria, em consonância com o disposto no art. 61, XVIII, da Constituição do Estado.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, entendeu que o projeto “beneficiará o consumidor na medida em que garantirá, por meio de legislação estadual, seu direito de escolha no momento da compra desses produtos”.

Cabe agora a esta comissão avaliar eventuais impactos econômicos da proposição.

De fato, a garantia da plena liberdade de escolha do consumidor, excluída a possibilidade de prejuízo à saúde, é o grande mérito da medida. Merece destaque a argumentação do autor relativa à possibilidade de comparação de preços e produtos por parte do consumidor. Por outro lado, essa oportunidade contribui para a livre concorrência entre os fabricantes desses medicamentos que, do contrário, ficariam à mercê da indicação ou não do seu produto ao comprador. Ainda dentro deste raciocínio, é razoável supor que a medida proposta abra caminho para novas marcas e inovações, impulsionadas pela exposição ao consumidor. Para reforçar, cumpre destacar os resultados do estudo da Anvisa, já mencionado, por meio dos quais se verifica que a proibição da exposição dos medicamentos isentos de prescrição levou à concentração do mercado.

Do ponto de vista das farmácias e drogarias, entendemos que não há que se falar em imposição de custos pela medida, mesmo porque não há obrigação imposta, mas apenas uma permissão. Na verdade, os estabelecimentos ganham mais liberdade nas suas estratégias de vendas. Além disso, a permissão de exposição desses medicamentos já existe por força da resolução já citada, o que reforça o entendimento de inexistência de impacto. Por fim, embora haja norma infralegal nesse sentido, consideramos louvável a proposição.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 451/2015, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2018.

Roberto Andrade, presidente e relator – Fábio Avelar Oliveira – Ivair Nogueira.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 834/2015**

### **Comissão de Desenvolvimento Econômico**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 834/2015, originário do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.604/2012, visa definir medidas para combater o tabagismo no Estado e proibir o uso de cigarro e similares nos locais que menciona.

A proposição foi distribuída originalmente às Comissões de Constituição e Justiça, de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas, e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer. Posteriormente, por determinação da Presidência, foi também distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 1.755, 2.536 e 2.820/2015, 3.196/2016 e 4.254/2017, de autoria, respectivamente, dos deputados Anselmo José Domingos, Gilberto Abramo, Leandro Genaro, Antônio Jorge e Antonio Lerin, por guardarem semelhança com o Projeto 834/2015.

A Comissão de Constituição e Justiça, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que elaborou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto ora em comento tem por objetivo promover a atualização da legislação estadual sobre combate ao tabagismo, proibindo, por exemplo, cigarros saborizados que possam ser atraentes para crianças. Além disso, visa complementar a legislação federal sobre o tema. Dessa forma, defende o autor, a proposição poderá promover avanços para a saúde pública no Estado.

Para tanto, prevê, em seu texto original, a revogação da Lei nº 12.903, de 23 de junho de 1998, que define medidas para combater o tabagismo no Estado e proíbe o uso do cigarro e similares nos locais que menciona, e sua substituição pelas disposições que traz.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, entendeu que a matéria se insere no âmbito da competência concorrente dos estados para legislar sobre saúde. Em especial, caberia aos estados a regulamentação de normas gerais editadas pela União. Conforme apontou a comissão jurídica, em nível federal a matéria é normatizada pela Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal; e pelo decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, que regulamenta a citada lei.

Em nível estadual, segue a comissão, a matéria também já estaria regulamentada, por meio da Lei nº 7.622, de 17 de dezembro de 1979, que proíbe o uso de fumo em coletivos intermunicipais; da Lei nº 10.478, de 8 de julho de 1991, que proíbe fumar nos coletivos interestaduais ao longo do seu trajeto em território do Estado; e da já citada Lei nº 12.903, de 23 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 18.552, de 4 de dezembro de 2009, que define medidas para combater o tabagismo no Estado e proíbe o uso do cigarro e similares em recintos fechados de uso coletivo públicos e privados localizados em Minas Gerais.

No entendimento daquela comissão, seria mais adequado modificar a Lei Estadual nº 12.903, de 1998, em vez de se editar matéria completamente nova. Com esse objetivo, apresentou o Substitutivo nº 1, no qual deixou de acolher dispositivos semelhantes aos já vigentes. Deixou de aceitar também medidas restritivas da proibição de comercialização de produtos, visto ser competência da União o comércio interestadual.

No substitutivo proposto, a comissão excluiu ainda detalhamento acerca de campanhas de interesse público quanto aos malefícios do cigarro, esclarecendo que essa é competência típica da ação administrativa do Poder Executivo. Pelo mesmo motivo, sugeriu a revogação do art. 4º da Lei nº 12.093, que traz comando dessa espécie. Também por ser próprio da competência do Poder Executivo a definição do currículo escolar, a inclusão de conteúdo relacionado aos malefícios do tabagismo nas escolas estaduais, previsto no texto original do projeto, não foi contemplado no Substitutivo nº 1. Por fim, de forma a adequar a matéria ao disposto na Lei Federal 9.294, de 1996, que proíbe os chamados fumódromos, propôs a exclusão do §3º da Lei nº 12.903.

Dessa maneira, procedendo aos aperfeiçoamentos do texto original julgados adequados, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma do Substitutivo nº 1.

Por sua vez, a Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas realizou longo e detido estudo sobre as consequências do tabagismo sobre a saúde pública. Destacou, entre outros dados, que o tabagismo está associado a 85% das mortes por bronquite e enfisema pulmonar e a 90% das mortes por câncer de pulmão. Apontou, por outro lado, o sucesso do Brasil em reduzir a prevalência do tabagismo. Em especial, o País reduziu o percentual de população adulta fumante de 34,8%, em 1989, para 14,7%, em 2013. A comissão creditou a ações como aquelas previstas no âmbito da citada Lei Federal nº 9.294, de 1996, papel importante nesse resultado.

A Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas concordou com os aperfeiçoamentos propostos pela Comissão de Constituição e Justiça. Entretanto, de forma a adequar a matéria ao disposto no Decreto Federal nº 2018, de 1996, apresentou o Substitutivo nº 2, que visa trazer para a legislação estadual as disposições daquela norma federal. Em seu substitutivo, acolheu determinação do Projeto de Lei nº 3.196, de 2016, e incluiu comando que reserva espaço específico para a exposição e comercialização das embalagens e dos produtos derivados do tabaco.

No que é próprio desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, cabe destacar que o tabagismo, ao mesmo tempo que estimula uma cadeia produtiva bastante extensa, também representa ônus à atividade econômica. Em especial, os impactos negativos sobre a saúde do trabalhador, além de seus reflexos na vida pessoal, também afetam sua produtividade. Isso acontece tanto em sua margem extensiva, isto é, reduzido o tempo em que o trabalhador pode produzir – por exemplo, por aposentadorias por invalidez –, quanto em sua margem intensiva, ao levar o trabalhador a diminuir a quantidade de trabalho efetivo gerado em sua vida funcional.

Embora fumar possa corresponder a um desejo pessoal, não cabendo, em geral, ao Estado tutelar a vida do indivíduo naquilo que não gere impactos a outrem, há que se ponderar que esse hábito pode trazer consequências também aos não fumantes, o que, em teoria econômica se denomina externalidade. Mais especificamente, o tabagista pode impor aos não fumantes parte dos malefícios de seu hábito, por exemplo, ao torná-los fumantes passivos. Dessa maneira, há razões de eficiência econômica e social que podem justificar a intervenção pública nessa seara.

Julgamos proveitosos, de maneira geral, os aperfeiçoamentos trazidos pelos Substitutivos nº 1 e nº 2 das comissões antecedentes. Da mesma forma, esta relatoria está de acordo, de modo geral, com as análises que os embasaram. Porém, para contemplar alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça no Substitutivo nº 1 e que não foram incorporadas no Substitutivo nº 2, apresentamos o Substitutivo nº 3. Nele admitimos as novas redações dos parágrafos 3º e 3º-A propostas pela Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas, visto que elas adaptam as disposições da Lei Estadual 12.903 às normas federais. Não recebemos, porém, o dispositivo do Substitutivo nº 2 que visa regulamentar o fumo em aeronaves, visto não ser o assunto competência estadual.

Julgamos também não ser necessário o comando do Substitutivo nº 2 que especifica a destinação exclusiva de local para exposição e comercialização de derivados do tabaco, pois, mesmo por razões mercadológicas, os estabelecimentos que os vendem já o fazem. Cremos que as disposições legais já existentes e as derivadas de eventual aprovação do projeto em estudo já são adequadas para lidar com questões de apresentação comercial de produtos fumígenos. Além disso, considerando o elevado número de estabelecimentos que vendem produtos desse tipo, a extensão territorial do Estado e as limitações materiais dos poderes executivos estadual e municipais, sua fiscalização poderia se tornar bastante onerosa.

Por fim, destacamos que os cigarros saborizados foram proibidos pela Anvisa por meio da Resolução 14/2012. Essa norma, inclusive, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, após julgamento da ação direta de inconstitucionalidade – ADI – nº 4874. Levando em consideração que o tema já se encontra normatizado, julgamos recomendável que lei estadual não trate do tema, entendimento constante do Substitutivo nº 3.

Nos termos do art. 173, §3º, do Regimento Interno, este órgão colegiado também deve se manifestar sobre os projetos anexados à proposição. Quanto aos Projeto de Lei nº 1.755/2015 e nº 4.254/2017, que visam proibir o fumo nos locais que especificam, o Substitutivo nº 3 traz disposições que abarcam os seus intentos; no tocante ao Projeto de Lei nº 2.536/2015, que visa excluir o §3º do art. 3º da Lei nº 12.903, de 1998, para proibir os fumódromos, que são vedados pela Lei Federal nº 9.294, de 1996, o substitutivo ora proposto incorpora tal comando.

Já no tocante ao Projeto de Lei nº 2.820/2015, que define regras para afixação de cartazes, considerando o posicionamento exarado pela Comissão de Constituição e Justiça de que se trata de matéria própria do Poder Executivo, optou-se por não incorporar tal comando ao Substitutivo nº 3; e no referente ao projeto nº 3.196/2016, que busca regulamentar a exposição e venda de produtos derivados do tabaco, fumígenos ou não, nos pontos de venda, reiteramos o exposto anteriormente, de que a normatização existente, bem como a eventualmente advinda da aprovação do projeto de lei 834/2015, bem como a própria natureza dos processos mercadológicos, tornam redundantes as disposições daquele projeto, de maneira que não acolhemos seus comandos no Substitutivo nº 3.

### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 834/2015, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 3

Altera a Lei nº 12.903, de 23 de junho de 1998, que define medidas para combater o tabagismo no Estado e proíbe o uso de cigarro e similares nos locais que menciona.

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais decreta:

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 12.903, de 23 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – As medidas educativas visam conscientizar a população sobre os prejuízos à saúde causados pela prática do tabagismo e compreendem, entre outras ações, a realização de campanhas e a divulgação de informações sobre o tema, a serem realizadas preferencialmente nas semanas em que recaírem o Dia Nacional de Combate ao Fumo e o Dia Mundial sem Tabaco, celebrados, respectivamente, nos dias 29 de agosto e 31 de maio”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 12.903, de 1998, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – As medidas restritivas a que se refere o art. 1º compreendem:

I – a proibição da prática do tabagismo em recintos fechados de uso coletivo públicos e privados localizados no Estado, na forma dos arts. 3º, 3º-A e 3º-B;

II – a proibição da comercialização de cigarros em farmácias e drogarias, nos termos da Lei nº 18.679, de 23 de dezembro de 2009.”.

Art. 3º – Os arts. 3º e 3º-A da Lei nº 12.903, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – É proibido o uso de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo, narguilé ou produto similar, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado localizado no Estado.

§ 1º – A proibição de que trata o *caput* abrange os atos de acender, conduzir aceso e fumar cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo, narguilé ou similar.

§ 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se recinto coletivo fechado o local público ou privado, acessível ao público em geral ou de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto, toldo ou telhado, de forma permanente ou provisória.

Art. 3º-A – Excluem-se da proibição de que trata o art. 3º:

I – locais de culto religioso de cujos rituais faça parte o uso dos produtos a que se refere o *caput* do art. 3º;

II – estabelecimentos destinados especificamente à comercialização e ao eventual consumo dos produtos a que se refere o *caput* do art. 3º, desde que a destinação do estabelecimento seja explicitada, de forma clara, na entrada;

III – estúdios e locais de filmagem ou gravação de produções audiovisuais, quando o uso dos produtos a que se refere o *caput* do art. 3º for necessário à produção da obra;

IV – locais destinados à pesquisa e ao desenvolvimento dos produtos a que se refere o *caput* do art. 3º;

V – instituições de tratamento de saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assistam.

Parágrafo único – Nos locais mencionados nos incisos do *caput*, serão adotadas condições de isolamento, ventilação e exaustão do ar e medidas de proteção do trabalhador contra os malefícios do fumo.”.

Art. 4º – Fica revogado o art. 4º da Lei nº 12.903, de 1998.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2018.

Roberto Andrade, presidente e relator – Fábio Avelar Oliveira – Ivair Nogueira.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.429/2015

### Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

#### Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 1.429/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.290/2014, “obriga os estabelecimentos comerciais destinados a hospedagem a disponibilizar aos consumidores adaptador de tomada universal, na forma que menciona.”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma original.

Agora, vem o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.290/2014, pretende tornar obrigatória, para os estabelecimentos comerciais destinados a hospedagem, a disponibilização aos consumidores de adaptador de tomada universal.

Em sua justificação, o autor salienta a importância da medida dada a diversidade de tipos de tomada adotados nos diferentes países, o que dificulta para o visitante o uso de seus aparelhos eletroeletrônicos. Em sua argumentação, ele destaca que, “nos dias de hoje, os equipamentos como celulares, *notebooks* e *tablets* são essenciais para garantir o direito à comunicação, além de ser cruciais como ferramenta de trabalho e em situações de emergência.”.

A Comissão de Constituição em Justiça concluiu pela constitucionalidade da proposição. Em breve resumo, destacou que: a Lei Federal nº 9.933, de 1990, em seu art. 3º, estabelece que ao Inmetro compete exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de metrologia legal e na área de avaliação da conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; que o Inmetro editou a NBR 14136, de 19 de setembro de 2012, que regulamentou tecnicamente o padrão relativo aos plugues e tomadas; o tema também tem relação com a defesa do consumidor e, portanto, é de competência dos estados para legislar suplementarmente, conforme disposto no art. 24, VIII, da Constituição Federal; a medida também possui íntima ligação com o sensível terreno da intervenção do Estado na economia, de forma que o Estado poderá interferir no mercado e editar regras de regulamentação ou de defesa do consumidor, sem que com isto cause uma ingerência indevida na atividade privada, desde que: não onere indevidamente os custos da atividade econômica, não acarrete em desequilíbrio contratual e não repasse o custo aos usuários do serviço prestado pelos estabelecimentos.

Sobre os aspectos os quais compete a esta comissão se manifestar, informamos que o Código de Defesa do Consumidor – CDC – Lei nº 8.078, de 1990, contém as normas gerais sobre a matéria. O CDC estabelece, em seu art. 3º, que “fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. No §2º do mesmo artigo conceitua “serviço” como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Verificamos que ao Estado, no uso de sua competência legiferante suplementar, compete garantir a defesa do consumidor. Sobre o assunto, podemos citar alguns julgados elucidativos do Supremo Tribunal Federal – STF:

“A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de 'produção e consumo' e de 'responsabilidade por dano ao (...) consumidor' expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.”. (ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.)

“O princípio da defesa do consumidor se aplica a todo o capítulo constitucional da atividade econômica. Afastam-se as normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia quando implicarem retrocesso social ou vilipêndio aos direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor.”. (RE 351.750, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 17-3-2009, 1ª T, DJE de 25-9-2009.)

Entendemos que, no que cabe a esta comissão analisar, a medida contida na proposição não caracteriza ingerência do Estado, mas tão somente assegura o equilíbrio necessário nas relações de consumo. Contudo, entendemos que a análise sobre o



possível impacto ou ônus significativo para os estabelecimentos comerciais destinados a hospedagem poderá ser aprofundada pela próxima comissão.

Sendo assim, no intuito de aprimorar a proposição, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer. Além de adequar o projeto à técnica legislativa e à legislação vigente, o substitutivo inclui dispositivo concedendo prazo para que os estabelecimentos possam se ajustar às medidas contidas no projeto de lei.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.429/2015, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Obriga os estabelecimentos comerciais destinados a hospedagem a disponibilizar aos consumidores adaptador de tomada universal, na forma que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos localizados no Estado destinados a hospedagem deverão disponibilizar gratuitamente a seus hóspedes adaptadores de tomada universal.

§ 1º – Os estabelecimentos de que trata o *caput* deverão informar aos hóspedes sobre a disponibilidade gratuita para o uso dos adaptadores de tomada universal.

§ 2º – O não atendimento do previsto neste artigo sujeitará o responsável ao pagamento de multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Felipe Attiê, presidente e relator – João Leite – Glaycon Franco.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.429/2015**

##### **Comissão de Desenvolvimento Econômico**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.290/2014, o Projeto de Lei nº 1.429/2015 visa obrigar os estabelecimentos comerciais destinados a hospedagem a disponibilizar aos consumidores adaptador de tomada universal, na forma que menciona.

O projeto foi originalmente distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Decisão da Presidência publicada em 7/4/2016 determinou que fosse a matéria distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico em substituição à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição em sua forma original. Por sua vez, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte opinou favoravelmente à matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.



Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O projeto de lei em tela tem por objetivo tornar obrigatória a disponibilização aos consumidores de adaptador de tomada universal por parte de estabelecimentos comerciais destinados a hospedagem. Segundo a justificativa apresentada pelo autor, o fato de o Brasil ter um padrão próprio de tomadas pode causar transtornos aos turistas estrangeiros pela dificuldade de uso de seus aparelhos eletrônicos. Para ele, obrigar esses locais a oferecer o dispositivo favorece a melhoria da qualidade no atendimento aos turistas, com potenciais impactos para a exploração da atividade turística, e, por consequência, para a economia do Estado.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a matéria se relaciona com a temática da defesa do consumidor. Dessa forma, estaria no rol da competência suplementar dos Estados, nos termos do art. 24, VIII, da Constituição da República. Ressaltou, porém, que a Constituição, em seu art. 170, estabelece limites à intervenção do Estado na economia. Assim, entendeu que a interferência do Estado nas relações econômicas só deve ser admitida quando não as onere indevidamente. Por fim, concluiu aquela comissão pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria, em sua forma original.

Por sua vez, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte concordou com os argumentos apresentados pela Comissão de Constituição e Justiça e ratificou o entendimento de que o objetivo da proposição não caracterizaria ingerência do Estado, visando ao equilíbrio necessário nas relações de consumo. Entretanto, de forma a promover aperfeiçoamentos de técnica legislativa, bem como a conceder prazo para que os estabelecimentos possam se preparar para atender às disposições pretendidas, apresentou o Substitutivo nº 1, na forma do qual opinou pela aprovação do projeto.

No que é próprio desta comissão, cabe apontar que, em geral, os estabelecimentos de hospedagem, com o objetivo de bem atender aos seus clientes, eventualmente disponibilizam a eles gratuitamente itens como escovas de dentes, lâminas de barbear, entre outros. Aquilo que é ofertado e em quais condições isso se dá costuma variar de acordo com o custo dos serviços oferecidos, o que é natural. Basta observar que não é razoável esperar que um grande hotel em uma cidade populosa ofereça os mesmos serviços e cobre o mesmo preço de uma pousada em um pequeno município.

Nesse contexto, o que se verifica é que estabelecimentos que costumam receber hóspedes estrangeiros normalmente já disponibilizam adaptadores de tomada, em geral de forma gratuita, independentemente de comando legal. Além de uma cortesia com o cliente, trata-se de iniciativa coerente com o seu bom atendimento, e assim, condutiva ao sucesso comercial.

Assim, o projeto em comento visa ratificar prática já existente, não se vislumbrando repercussões negativas de grande monta para os estabelecimentos mineiros. Concordamos ainda com os aperfeiçoamentos propostos pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

### **Conclusão**

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1429/2015, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, de autoria da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2018.

Roberto Andrade, presidente – Ivair Nogueira, relator – Fábio Avelar Oliveira.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.728/2015****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Antônio Jorge, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a qualificação de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, como organização social de saúde – OSS – no âmbito do Estado”.

Aprovado em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, retorna o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 4.826/2017, sobre o qual cabe a esta comissão igualmente se manifestar.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.728/2015 estabelece condições para a qualificação das entidades de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social de Saúde – OSS – no âmbito do Estado (arts. 1º ao 5º). Ele propõe regras para a contratualização entre o poder público e essas entidades, inclui normas sobre os requisitos do contrato de gestão (arts. 6º ao 9º), os procedimentos de seleção das OSS para fins de celebração do contrato (arts. 10 ao 13) e as formas de execução e fiscalização do contrato (arts. 14 ao 21).

Conforme manifestado por esta comissão quando da análise da matéria em 1º turno: “as organizações sociais são entidades privadas do terceiro setor, com finalidades institucionais coincidentes com interesses públicos buscados pelo Estado. Para tanto, permite-se que o poder público celebre contratos com a entidade privada, unindo esforços para o alcance de objetivos comuns. A instituição das organizações sociais de saúde e sua parceria com o Estado favorecem a descentralização das atividades governamentais. O intuito é propiciar a consecução dos interesses públicos de modo mais eficiente, não só porque tais organizações atuam com grande profissionalismo, mas também porque os seus métodos de gestão apresentam flexibilidade razoável se comparados aos métodos empregados pelo setor público, o qual se encontra deveras engessado pela legislação nacional”.

Foi anexado à proposta em epígrafe o Projeto de Lei nº 4.826/2017, de autoria do governador do Estado, que versa sobre o mesmo tema em foco, porém, com maior abrangência, não se limitando à regulamentação da qualificação de OS na área de saúde, mas, sim, considerando todas as áreas de interesse público possíveis, quais sejam: ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e institucional, proteção e preservação do meio ambiente, trabalho, ação social, cultura, desporto e agropecuária.

A proposição anexada trata também da criação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip e do Serviço Social Autônomo – SSA.

Portanto, o projeto de lei anexado pretende criar um verdadeiro programa de descentralização da execução de serviços para as entidades do terceiro setor, com as seguintes diretrizes: adoção de critérios que assegurem padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão; promoção de meios que favoreçam a eficiência dos procedimentos administrativos na prestação dos serviços públicos; adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre os setores públicos do Estado, a sociedade e o setor privado; manutenção de sistemática de acompanhamento, monitoramento e avaliação das atividades desenvolvidas que permitam a avaliação sistemática dos resultados alcançados.

Nos termos do art. 2º da proposição, o programa será materializado pela parceria entre o Estado e as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, como Organização Social – OS – e como Serviço Social Autônomo – SSA.

Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – a coordenação das parcerias com Oscips e OSs e à Secretaria de Estado de Governo – Segov – a coordenação das parcerias com o Serviço Social Autônomo – SSA.

O conteúdo da proposição anexada, além de regulamentar a qualificação de OS em todas as áreas de interesse público, não se restringindo aos serviços de saúde, aperfeiçoa o texto da proposição principal, já que regulamenta a contratualização realizada entre as entidades privadas sem fins lucrativos, que compõem o chamado terceiro setor, e o poder público, regulando também a criação das Oscips, dos Serviços Sociais Autônomos e as suas parcerias com o poder público estadual.

Sob o ponto de vista do mérito das proposições, entendemos que os seus conteúdos estão de acordo com o interesse público. O ordenamento jurídico estadual necessita de normas específicas que regulamentem a criação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, de Organização Social – OS – e de Serviço Social Autônomo – SSA, bem como das suas relações de parceria com o Estado.

Em razão disso, optamos por apresentar o Substitutivo nº 1, o qual abriga o dito conteúdo, compatibilizando as ideias contidas em ambos os projetos, além de incorporar medidas pontuais que racionalizam e conferem mais eficiência à atuação administrativa do Estado. Também foram feitos ajustes de ordem técnica, com o fito de facilitar o conhecimento da matéria e gerar segurança jurídica, o que impôs a realização de algumas alterações, como na redação das proposições.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.728/2015 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, conforme a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências.

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – Fica instituído, nos termos desta lei, o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor, a ser implementado por meio da parceria entre o Estado e as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, como Organização Social – OS – e como serviço social autônomo – SSA.

Parágrafo único – Esta lei disciplinará a qualificação como Oscip, OS e as diretrizes gerais para a instituição pelo Estado do SSA.

Art. 2º – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – administração pública estadual o conjunto de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado, incluindo as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

II – administração pública órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – organização parceira ou entidade parceira a pessoa jurídica de direito privado não integrante da administração pública estadual qualificada como Oscip ou OS por atender às exigências estabelecidas nesta lei;

IV – termo de parceria o instrumento firmado entre a administração pública estadual e a organização ou entidade qualificada como Oscip, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 5º;

V – contrato de gestão o instrumento firmado entre a administração pública estadual e a entidade qualificada como OS, com vistas à formação de parceria entre as partes, para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 43;

VI – serviço social autônomo – SSA – a pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com prazo de duração indeterminado.

VII – contrato de gestão com SSA o instrumento firmado entre a administração pública estadual e o SSA para implementar as ações de interesse coletivo;

VIII – procedimento público de declaração de interesse o processo instituído pela administração pública estadual, a partir de publicação de edital específico, para a obtenção de estudos, levantamentos, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres de interessados em execução de políticas públicas por meio de termo de parceria.

Parágrafo único – As entidades sem fins lucrativos qualificadas como OS e selecionadas para celebração de contrato de gestão poderão assumir a gestão e execução de atividades e serviços de interesse público relativos às áreas relacionadas no art. 43.

Art. 3º – O programa de que trata esta lei tem como diretriz a promoção da qualidade e da eficiência na prestação dos serviços públicos e no atendimento ao cidadão, com a adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre o setor público, a sociedade e o setor privado.

Parágrafo único – As atividades desenvolvidas no âmbito do programa de que trata esta lei serão objeto de acompanhamento e monitoramento que permitam a avaliação sistemática dos resultados alcançados.

Art. 4º – O Programa de descentralização da execução de serviços para o terceiro setor será coordenado:

I – pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, no que concerne às parcerias com Oscip e OS;

II – pela Secretaria de Estado de Governo – Segov –, no que concerne ao SSA.

## **TÍTULO II**

### **DA QUALIFICAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP – E DA INSTITUIÇÃO DO TERMO DE PARCERIA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP**

##### **Seção I**

##### **Dos Requisitos e Procedimentos**

Art. 5º – O Poder Executivo poderá qualificar como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais consistam na promoção de, pelo menos, uma das seguintes atividades:

I – assistência social;

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – ensino fundamental ou médio gratuitos;

IV – saúde gratuita;

V – segurança alimentar e nutricional;

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente, gestão de recursos hídricos e desenvolvimento sustentável;

VII – trabalho voluntário;

VIII – desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX – experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X – defesa dos direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita;

XI – defesa da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

XIII – fomento do esporte amador;

XIV – ensino profissionalizante ou superior.

Art. 6º – São requisitos específicos para que a pessoa jurídica a que se refere o art. 5º esteja apta a obter a qualificação como Oscip:

I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, que deverá dispor sobre:

a) a natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) a finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente dotado de competência para emitir parecer sobre relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas com a finalidade de subsidiar as atividades dos organismos superiores da instituição;

d) a composição e as atribuições da diretoria;

e) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

f) a proibição de distribuição, entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;

g) a transferência, em caso de dissolução da entidade sem fins lucrativos, do respectivo patrimônio líquido a outra entidade sem fins lucrativos, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da extinta, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado;

h) a transferência, na hipótese de a entidade sem fins lucrativos perder, após decisão proferida em processo administrativo, a qualificação instituída por esta lei, do acervo patrimonial disponível adquirido com recursos públicos provenientes de termo de parceria celebrado com a administração pública estadual, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de termo de parceria, a outra entidade sem fins lucrativos, qualificada como Oscip nos termos desta lei, que tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado;

i) a obrigatoriedade de publicidade, por meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do seu relatório de atividades e de suas demonstrações financeiras, incluindo-se as certidões negativas de débitos no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – e no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS –, colocando-as à disposição, para exame, de qualquer cidadão;

j) a limitação, caso haja remuneração dos administradores, gerentes ou diretores aos valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

k) a observância, para aplicação de recursos públicos e gestão dos bens públicos, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;

l) a previsão da possibilidade de realização de auditoria, por auditores externos independentes, da aplicação dos eventuais recursos financeiros vinculados por meio de termo de parceria celebrado com a administração pública estadual;

m) a limitação do mandato dos membros dos órgãos deliberativos não superior a quatro anos, admitida uma recondução sucessiva;

n) a definição de normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, especificando a obediência aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade;

o) a previsão de prestação de contas de todos os recursos e bens públicos recebidos pela entidade, conforme determina o art. 73 da Constituição do Estado;

p) a proibição de distribuição de bens ou parcelas do seu patrimônio líquido em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

II – comprovar a execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados às áreas de atividade em que pretende se qualificar ou à prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações ou entidades privadas e ao setor público em áreas afins, por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação, nos termos de regulamento;

III – adotar práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência de participação nas atividades da respectiva pessoa jurídica.

§ 1º – A concessão da qualificação de Oscip é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º – A transferência de que trata a alínea “h” do inciso I fica condicionada à autorização do Estado, nos termos de regulamento.

Art. 7º – A qualificação como Oscip terá validade de três anos, contados da publicação do ato de qualificação no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

Parágrafo único – A qualificação como Oscip poderá ser renovada mediante requerimento da entidade sem fins lucrativos, instruído com os mesmos documentos previstos para a qualificação como Oscip, nos termos de regulamento.

Art. 8º – Não poderá qualificar-se como Oscip, ainda que se dedique às atividades descritas no *caput* do art. 5º:

I – a sociedade empresária;

II – o sindicato, a associação de classe ou representativa de categoria profissional;

III – a instituição religiosa ou voltada para a disseminação de credo, culto ou prática devocional e confessional;

IV – a organização partidária e assemelhada e suas fundações;

V – a entidade de benefício mútuo destinada a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI – a entidade ou empresa que comercialize plano de saúde e assemelhados;

VII – a instituição hospitalar privada não gratuita e sua mantenedora;

VIII – a escola privada dedicada ao ensino fundamental e médio não gratuitos e sua mantenedora;

IX – a cooperativa;

X – a fundação pública;

XI – a organização creditícia a que se refere o art. 192 da Constituição da República, que tenha qualquer vinculação com o sistema financeiro nacional;

XII – a entidade desportiva e recreativa dotada de fim empresarial;

XIII – a fundação, sociedade civil ou associação de direito privado criada por órgão público ou por fundação pública.

Art. 9º – É permitida a participação de servidor público ou ocupante de função pública na composição de conselho de Oscip, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

Parágrafo único – É vedado a parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Governador ou do Vice-Governador do Estado, de Secretário de Estado, de Senador ou de Deputado Federal ou Estadual atuar como conselheiro ou dirigente de Oscip.

Art. 10 – A qualificação como Oscip será solicitada à Seplag pela entidade interessada, por meio de requerimento escrito, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – A qualificação será concedida sempre à matriz da entidade, vedada a concessão da qualificação como Oscip à sua filial.

Art. 11 – Recebido o requerimento a que se refere o *caput* do art. 10, a Seplag sobre ele decidirá, nos termos de regulamento.

§ 1º – No caso de deferimento, a Seplag publicará o ato no Diário Oficial dos Poderes do Estado e comunicará à requerente a sua qualificação como Oscip.

§ 2º – O deferimento da qualificação como Oscip não importa no reconhecimento, à organização ou entidade, de prerrogativa de direito público, material ou processual, nem de delegação de atribuições reservadas à administração pública estadual.

Art. 12 – O pedido de qualificação será indeferido caso:

I – a requerente não atenda aos requisitos descritos no art. 6º;

II – a requerente se enquadre nas hipóteses previstas no art. 8º;

III – a documentação apresentada esteja incompleta em relação à definida em regulamento.

§ 1º – Indeferido o pedido, a Seplag comunicará formalmente as razões do indeferimento à entidade interessada, nos termos do regulamento.

§ 2º – A entidade interessada poderá recorrer da decisão de indeferimento do pedido de qualificação, nos termos do regulamento.

## **Seção II**

### **Do Controle**

Art. 13 – A entidade qualificada como Oscip, nos termos desta lei, será submetida à fiscalização do Ministério Público, no exercício de suas competências legais, bem como ao controle externo da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG –, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

Art. 14 – Perderá a qualificação de Oscip a entidade que:

I – dispuser de forma irregular dos recursos públicos que lhe forem destinados;

II – incorrer em irregularidade fiscal ou trabalhista, nos termos de regulamento;

III – descumprir o disposto nesta lei;

IV – descumprir as disposições do termo de parceria;



V – não apresentar requerimento de renovação da qualificação, conforme disposto no art. 7º;

VI – pedir revogação da qualificação.

§ 1º – A desqualificação da Oscip nas hipóteses previstas nos incisos I a IV dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo instaurado de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, respondendo os dirigentes da entidade sem fins lucrativos, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º – A Oscip que incorrer nas hipóteses previstas nos incisos I a IV será desqualificada por meio de ato publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado e ficará impedida de requerer novamente a qualificação pelo período de cinco anos a contar da data da publicação do ato.

§ 3º – É parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a desqualificação da entidade como Oscip, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, o cidadão, o partido político, a associação ou a entidade sindical, se amparados por evidência de erro ou fraude, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público.

§ 4º – A perda da qualificação como Oscip importará na rescisão de eventual termo de parceria firmado entre a entidade sem fins lucrativos e a administração pública estadual e na aplicação das demais medidas cabíveis.

## **CAPÍTULO II**

### **DO TERMO DE PARCERIA**

#### **Seção I**

##### **Da Seleção**

Art. 15 – O órgão ou entidade da administração pública estadual interessado em celebrar termo de parceria deverá submeter proposta à Seplog, que se manifestará acerca da viabilidade de execução do objeto proposto, nos termos de regulamento.

Art. 16 – A seleção da entidade sem fins lucrativos, para fins de celebração de termo de parceria, dar-se-á por meio de processo de seleção pública, salvo nos casos em que houver inviabilidade de competição, devendo a administração pública estadual observar as seguintes etapas, nos termos de regulamento:

I – publicação do edital de seleção;

II – recebimento e julgamento das propostas por comissão julgadora;

III – publicação do resultado do julgamento.

§ 1º – A administração pública estadual disponibilizará o edital de seleção, na íntegra, em seu sítio eletrônico e publicará o extrato no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º – O extrato do edital indicará o endereço eletrônico em que os interessados poderão obter o edital na íntegra.

§ 3º – Caso todos os proponentes sejam inabilitados ou todas as propostas sejam desclassificadas, a administração pública estadual poderá reabrir o prazo inicialmente estabelecido no edital para a apresentação de propostas por qualquer Oscip interessada, contado da publicação do extrato de reabertura de prazo do edital no Diário Oficial dos Poderes do Estado, nos termos de regulamento.

Art. 17 – A administração pública estadual poderá dispensar a realização de processo de seleção pública nas hipóteses de:

I – guerra ou grave perturbação da ordem pública;

II – realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

III – urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público;

IV – ausência de interessados no processo de seleção pública e impossibilidade comprovada de repetição do processo sem prejuízo para a administração pública estadual.

§ 1º – No caso de dispensa previsto no inciso IV do *caput*, haverá celebração direta do termo de parceria, mantidas as condições preestabelecidas no edital do processo de seleção pública.

§ 2º – Nos casos de dispensa de realização de processo de seleção pública, a administração pública estadual publicará no Diário Oficial dos Poderes do Estado extrato da justificativa do ato de dispensa assinado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade interessado, contendo o endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra, nos termos de regulamento.

§ 3º – Da justificativa do ato de dispensa caberá impugnação, cujo teor será analisado pelo dirigente máximo do órgão interessado, nos termos de regulamento.

§ 4º – Acatados os fundamentos da impugnação, será revogado o ato que tiver declarado a dispensa, nos termos de regulamento.

§ 5º – No caso de dispensa de que trata o inciso III do *caput*, o termo de parceria celebrado terá vigência máxima de cento e oitenta dias.

Art. 18 – É dispensável a prévia qualificação da entidade sem fins lucrativos como Oscip para a participação no processo de seleção pública.

§ 1º – Caso a entidade ou a organização sem fins lucrativos mais bem classificada no processo de seleção pública não tenha qualificação como Oscip, deverá encaminhar requerimento de qualificação para a Seplag, conforme procedimentos previstos na Seção I do Capítulo I do Título II desta lei.

§ 2º – Na impossibilidade de deferimento da qualificação como Oscip para a entidade mais bem classificada no processo de seleção pública, a administração pública estadual poderá chamar a segunda mais bem classificada no certame, e assim sucessivamente, mantidas as condições da proposta estabelecida no processo de seleção pública.

Art. 19 – A administração pública estadual poderá se utilizar de procedimento público de declaração de interesse para definir sua proposta de termo de parceria, nos termos de regulamento.

§ 1º – A realização do procedimento público de declaração de interesse pela administração pública estadual não obriga a celebração de termo de parceria.

§ 2º – Os direitos autorais sobre o conteúdo dos documentos solicitados no procedimento público de declaração de interesse serão cedidos pelo interessado participante à administração pública estadual, que poderá utilizar sem restrições o referido conteúdo.

§ 3º – Os interessados em participar do procedimento público de declaração de interesse serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua participação, sem direito a ressarcimento, indenização, reembolso ou remuneração por parte da administração pública estadual.

§ 4º – A participação em procedimento público de declaração de interesse não impede que o interessado participe de processo de seleção pública realizado com base no mesmo procedimento.

Art. 20 – Ficarão impedidas de participar de processo de seleção pública para a celebração de termo de parceria a entidade que:

I – esteja em cumprimento de alguma das seguintes sanções:

a) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública estadual, por prazo não superior a dois anos;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, o que ocorrerá sempre que o contratado ressarcir a administração pública pelos prejuízos causados e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea “a”;

II – tenha pendências na prestação de contas de instrumento anteriormente firmado com a administração pública.

## Seção II

### Da Celebração

Art. 21 – A celebração do termo de parceria entre a administração pública estadual e a Oscip será precedida de:

I – apresentação de minuta do termo de parceria, elaborada nos termos desta lei e de seu regulamento;

II – apresentação da previsão das receitas e despesas do termo de parceria, estipulando, inclusive, o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos aos dirigentes e trabalhadores da Oscip, com recursos oriundos do termo de parceria ou a ele vinculados, demonstrando a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço do termo de parceria;

III – apresentação de balanço patrimonial e de demonstrativo dos resultados financeiros do último exercício, no caso de celebração com dispensa de processo de seleção pública, nos termos do art. 17;

IV – comprovação de regularidade da Oscip, por meio de certidões, junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

V – consulta à assessoria jurídica do órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria;

VI – consulta ao conselho de políticas públicas da área correspondente, se houver;

VII – consulta à Seplag;

VIII – aprovação da Câmara de Orçamento e Finanças – COF.

Art. 22 – Selecionada a entidade ou organização sem fins lucrativos e mantido o interesse da administração pública estadual em celebrar parceria nos termos desta lei, poderá ser firmado termo de parceria, discriminando, no mínimo, os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes signatárias e dispondo, pelo menos, acerca do objeto, da vigência, dos resultados a serem atingidos pela entidade ou organização e da previsão das receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento.

§ 1º – O Órgão Estatal Parceiro – OEP – publicará no Diário Oficial dos Poderes do Estado o extrato do termo de parceria, nos termos do regulamento.

§ 2º – A vigência do termo de parceria, incluindo seus aditivos, será de até cinco anos.

§ 3º – A administração pública estadual poderá celebrar termos aditivos ao termo de parceria, sem nova seleção pública da Oscip, desde que as alterações promovidas não desnaturem o objeto da parceria, nos termos do regulamento, nos seguintes casos:

I – para alterações de ações e metas e da previsão das receitas e despesas ao longo da vigência do termo de parceria, devido a fato superveniente modificativo das condições inicialmente definidas, considerando-se a utilização de saldo remanescente, quando houver;

II – para prorrogação da vigência para cumprimento do objeto inicialmente pactuado, observado o prazo do § 2º, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver.

§ 4º – É lícita a vigência simultânea de um ou mais termos de parceria, ainda que com o mesmo OEP, de acordo com a capacidade operacional da Oscip.

§ 5º – Os créditos orçamentários assegurados às Oscips serão liberados em forma de parcelas, de acordo com o cronograma de desembolso e as demais disposições previstas no termo de parceria, nos termos de regulamento.

§ 6º – O OEP e a Seplag aprovarão, anteriormente à liberação da primeira parcela de recursos do termo de parceria, documentos normativos elaborados pela Oscip que disciplinem os procedimentos a serem adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras e alienações, para a concessão de diárias e para o reembolso de despesas, nos termos de regulamento.

§ 7º – O termo de parceria celebrado com Oscip que tenha por objeto social a promoção de saúde gratuita observará os princípios do [art. 198 da Constituição da República](#) e do art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 8º – Não serão objeto de termo de parceria as atividades de regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 9º – Na hipótese de a Oscip celebrar termo de parceria cujo objeto seja destinado à promoção de ensino profissionalizante ou superior, nos termos do inciso XIV do art. 5º, e receber recursos públicos para executar suas atividades, o valor cobrado do beneficiário do serviço será deduzido do repasse do Estado.

Art. 23 – O termo de parceria será celebrado unicamente com a matriz da entidade qualificada como Oscip, ainda que esta possua filial.

Parágrafo único – A execução do termo de parceria será realizada por matriz ou filial sediada no Estado.

Art. 24 – Qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual poderá ser signatário do termo de parceria como Órgão Estatal Interveniente – OEI –, com o objetivo de colaborar com o OEP no desenvolvimento das ações necessárias à plena execução do objeto do termo de parceria.

### Seção III

#### Do Monitoramento e da Fiscalização

Art. 25 – O OEP é responsável por elaborar e conduzir a política pública executada por meio de termo de parceria.

Art. 26 – A execução do objeto do termo de parceria será monitorada e fiscalizada pelo OEP e pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação.

§ 1º – Os termos de parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta lei sujeitam-se aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

§ 2º – O OEP a que se refere o *caput* designará, na forma do termo de parceria, comissão supervisora, composta por supervisor e supervisor adjunto.

§ 3º – A comissão supervisora será presidida pelo supervisor, que participará com poder de veto de decisões da Oscip relativas ao termo de parceria, nos termos do regulamento.

§ 4º – Será impedida de participar da comissão supervisora do termo de parceria pessoa física que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com a Oscip parceira, nos termos de regulamento.

§ 5º – Para assessorar o supervisor em seus trabalhos, o OEP publicará ato de seu dirigente máximo, contendo, no mínimo, o nome de um integrante da Assessoria Jurídica e outro da área de Contabilidade e Finanças.

§ 6º – Cada unidade administrativa do OEP ou formalmente vinculada a ele assumirá, no âmbito do termo de parceria, as obrigações que lhe competem, conforme previsão em decreto que dispõe sobre a organização administrativa do órgão ou entidade.

Art. 27 – Para a realização das atividades de monitoramento, a comissão supervisora estabelecerá práticas de acompanhamento e verificação no local das atividades desenvolvidas, conforme agenda de reuniões e encontros com os dirigentes da Oscip, para assegurar a adoção das diretrizes constantes do termo de parceria.

Art. 28 – A Oscip prestará contas ao OEP ao término de cada exercício, na extinção do termo de parceria e a qualquer momento, por demanda do OEP, nos termos de regulamento.

Art. 29 – A Controladoria-Geral do Estado – CGE – realizará auditoria operacional e de gestão sobre a execução dos termos de parceria celebrados, nos termos de regulamento.

Art. 30 – Os responsáveis pela fiscalização do termo de parceria, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela Oscip, darão imediata ciência do fato ao TCEMG e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 31 – Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 30, havendo indícios fundados de má administração de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Advocacia-Geral do Estado – AGE –, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e de seus dirigentes e de agente público ou terceiro que possam haver enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, além da aplicação de outras medidas cabíveis.

#### Seção IV

##### Da Avaliação dos Resultados

Art. 32 – Os resultados atingidos com a execução do termo de parceria serão avaliados trimestralmente, no mínimo, por comissão de avaliação integrada pelos seguintes membros:

I – um representante indicado pelo OEP, que será o supervisor do termo de parceria;

II – um representante indicado por cada OEI, quando houver;

III – um representante indicado pela Oscip;

IV – um representante indicado pela Seplag;

V – um representante indicado pelo conselho de políticas públicas da área correspondente de atuação, quando houver;

VI – um especialista da área em que se enquadre o objeto do termo de parceria, não integrante da administração pública estadual.

§ 1º – A comissão de avaliação não é responsável pelo monitoramento e fiscalização da execução de termo de parceria, devendo se ater à análise dos resultados alcançados.

§ 2º – Os integrantes da comissão de avaliação não poderão receber remuneração pelas atividades realizadas nesta condição.

§ 3º – À exceção do membro previsto no inciso III do *caput*, será impedida de participar da comissão de avaliação do termo de parceria pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com a Oscip parceira, nos termos do regulamento.

#### Seção V

##### Da Extinção do Termo de Parceria

Art. 33 – Extingue-se o termo de parceria por:

I – encerramento, por advento do termo contratual;

II – rescisão unilateral pelo OEP, precedida de processo administrativo;

III – acordo entre as partes, nos termos de regulamento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*, exceto quando a rescisão unilateral for motivada com base nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 14, o OEP garantirá à Oscip, nos termos de regulamento, o valor referente ao pagamento dos seguintes itens:

I – custos de desmobilização;

II – verbas rescisórias, indenizatórias, de pessoal e de contratos com terceiros;

III – compromissos assumidos pela Oscip em função do termo de parceria até a data do encerramento ou rescisão.

§ 2º – No caso de extinção por encerramento, o OEP poderá arcar com os custos de desmobilização, desde que esses custos estejam discriminados na previsão das receitas e despesas, nos termos de regulamento.

### CAPÍTULO III

#### DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 34 – O Estado poderá, sempre a título precário, permitir à Oscip o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos no termo de parceria.

Art. 35 – À Oscip serão destinados recursos orçamentários e financeiros e, eventualmente, bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento do termo de parceria, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com a administração pública estadual ou de descumprimento das condições estabelecidas no referido termo.

§ 1º – Os bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento do objeto do termo de parceria serão disponibilizados à Oscip por meio do próprio termo, ou por meio de permissão de uso ou instrumento equivalente.

§ 2º – A liberação de recursos financeiros advindos do repasse do OEP far-se-á em conta bancária específica, sendo necessário o aval do supervisor, nos termos de regulamento.

§ 3º – Os recursos repassados pelo OEP à Oscip, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança ou em fundo de aplicação financeira de liquidez imediata e composto majoritariamente por títulos públicos.

§ 4º – A Oscip constituirá, em conta bancária específica, reserva de recursos destinada ao custeio de despesas não apresentadas na previsão de receitas e despesas constante no termo de parceria, porém dele decorrentes, utilizando as receitas advindas de juros bancários e da aplicação financeira dos recursos repassados por meio do termo de parceria, nos termos de regulamento.

§ 5º – Quando do encerramento ou rescisão do termo de parceria, os saldos financeiros remanescentes advindos dos recursos repassados à Oscip serão devolvidos ao órgão ou entidade repassador dos recursos, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos, nos termos de regulamento.

Art. 36 – A Oscip restituirá à administração pública estadual ou à conta bancária de origem do recurso vinculada ao termo de parceria, conforme orientação do OEP, o valor repassado, atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

I – quando não forem apresentadas as prestações de contas anuais e de extinção;

II – quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no termo de parceria, no valor correspondente ao gasto indevido;

III – quando a Oscip não cumprir o disposto no termo de parceria, bem como nesta lei e em seus regulamentos.

Art. 37 – As receitas arrecadadas pela Oscip, previstas no termo de parceria, serão, até o limite das metas estabelecidas, obrigatoriamente aplicadas na execução do objeto do termo de parceria, devendo constar das prestações de contas anuais e de extinção, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – Desde que aprovado previamente pelo OEP e pela Seplag, as receitas arrecadadas pela Oscip, previstas no termo de parceria, que excederem às metas estabelecidas, poderão ser revertidas, no âmbito da própria Oscip, a atividade que se encontre dentre as previstas no art. 5º e seja correlata ao objeto do termo de parceria.

Art. 38 – Na hipótese de a Oscip adquirir bens móveis depreciables com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, estes serão incorporados ao patrimônio do Estado e, ao término da vigência do instrumento, observado o interesse público, preferencialmente devolvidos à administração pública estadual, nos termos de regulamento.

Art. 39 – O desaparecimento, por furto ou roubo, e o dano de bens patrimoniais sob guarda e responsabilidade da Oscip serão apurados mediante sindicância, nos termos de regulamento.

§ 1º – Caso a sindicância aponte que a perda, o furto ou o dano ocorreu por culpa ou dolo da Oscip, esta ficará responsável pela reposição ou indenização do bem ao OEP.

§ 2º – No caso de desaparecimento resultante de perda ou furto por culpa ou dolo da Oscip, a indenização será estabelecida de acordo com o valor de mercado do bem, considerando-se as suas características.

§ 3º – A reposição ou indenização a que se refere este artigo não poderá ser custeada com recursos vinculados ao termo de parceria.

Art. 40 – Os bens adquiridos pela Oscip com recursos do termo de parceria não compõem o patrimônio desta e deverão ser utilizados para fins de interesse público.

Art. 41 – A extinção do termo de parceria acarretará a devolução dos bens adquiridos ou em permissão de uso pela Oscip e do saldo remanescente dos recursos financeiros a ela destinados, nos termos de regulamento.

Art. 42 – É vedada a realização de obra, pela Oscip, com recursos do termo de parceria, salvo se disposto expressamente no termo de parceria e autorizado prévia e formalmente pelo dirigente máximo do OEP.

### **TÍTULO III**

## **DA QUALIFICAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL E DA INSTITUIÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL**

##### **Seção I**

##### **Dos Requisitos e Procedimentos**

Art. 43 – O Poder Executivo poderá qualificar como Organização Social – OS – pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, à saúde, ao trabalho, à ação social, à cultura, ao desporto e à agropecuária, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Art. 44 – São requisitos específicos para que a pessoa jurídica a que se refere o art. 43 esteja apta a obter a qualificação como OS:



I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, que disporá sobre:

a) a natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) a finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) a previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria executiva, definidos nos termos do estatuto social, asseguradas àqueles composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;

d) a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente dotado de competência para emitir parecer sobre relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas com a finalidade de subsidiar as atividades dos organismos superiores da instituição;

e) a composição e atribuições da diretoria;

f) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

g) a proibição de distribuição, entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;

h) a transferência, em caso de dissolução da entidade sem fins lucrativos, do respectivo patrimônio líquido a outra entidade sem fins lucrativos, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da extinta, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado;

i) a transferência a outra entidade sem fins lucrativos qualificada como OS nos termos desta lei, que tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado, do acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos provenientes de contrato de gestão celebrado com a administração pública estadual, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de contrato de gestão, na hipótese de a entidade sem fins lucrativos perder, após decisão proferida em processo administrativo, a qualificação instituída por esta lei;

j) a obrigatoriedade de publicidade, por meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do seu relatório de atividades e de suas demonstrações financeiras, incluindo-se as certidões negativas de débitos no INSS e no FGTS, colocando-as à disposição, para exame, de qualquer cidadão;

k) a limitação, caso haja remuneração dos administradores, gerentes ou diretores, aos valores praticados pelo mercado na região correspondente a sua área de atuação;

l) a observância, para aplicação de recursos públicos e gestão dos bens públicos, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;

m) a obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial dos Poderes do Estado, do relatório de execução do contrato de gestão;

n) a definição de normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, especificando a obediência aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade;

o) a previsão de prestação de contas de todos os recursos e bens públicos recebidos pela entidade, conforme determina o art. 73 da Constituição do Estado;

p) a proibição de distribuição de bens ou parcelas do seu patrimônio líquido em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

q) a previsão da possibilidade de realização de auditoria, por auditores externos independentes, da aplicação dos eventuais recursos financeiros vinculados por meio do contrato de gestão;

II – comprovar a execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados às áreas de atividade em que pretende se qualificar ou à prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações ou entidades privadas e ao setor público em áreas afins por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação, nos termos de regulamento;

III – adotar práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência de participação nas atividades da respectiva pessoa jurídica;

IV – estar devidamente registrada no conselho regional profissional do Estado, quando for o caso.

V – para o caso de qualificação como OS relativa à área da saúde, a entidade deverá comprovar, adicionalmente, a gestão de unidade ou de serviços de assistência à saúde, própria ou de terceiros por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação, nos termos de regulamento.

§ 1º – A concessão da qualificação de OS é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º – A transferência de que trata a alínea “i” do inciso I fica condicionada à autorização do Estado, nos termos de regulamento.

Art. 45 – Não pode qualificar-se como OS, ainda que se dedique às atividades descritas no art. 43:

I – a sociedade empresária;

II – o sindicato, a associação de classe ou representativa de categoria profissional;

III – a instituição religiosa ou voltada para a disseminação de credo, culto ou prática devocional e confessional;

IV – a organização partidária e assemelhada e suas fundações;

V – a entidade de benefício mútuo destinada a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI – a entidade ou empresa que comercialize plano de saúde e assemelhados;

VII – a instituição hospitalar privada não gratuita e sua mantenedora;

VIII – a escola privada dedicada ao ensino fundamental e médio não gratuitos e sua mantenedora;

IX – a cooperativa;

X – a fundação pública;

XI – a organização creditícia a que se refere o art. 192 da Constituição da República, que tenha qualquer vinculação com o sistema financeiro nacional;

XII – a entidade desportiva e recreativa dotada de fim empresarial;

XIII – a fundação, sociedade civil ou associação de direito privado criada por órgão público ou por fundação pública.

Art. 46 – A qualificação como OS será solicitada à Seplag pela entidade interessada, por meio de requerimento escrito, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – A qualificação será concedida sempre à matriz da entidade, vedada a concessão da qualificação como OS a sua filial.

Art. 47 – Recebido o requerimento a que se refere o *caput* do art. 46, a Seplag decidirá sobre ele, nos termos de regulamento.

§ 1º – No caso de deferimento, a Seplag publicará o ato no Diário Oficial dos Poderes do Estado e comunicará à requerente a sua qualificação como OS.

§ 2º – O deferimento da qualificação como OS não importa no reconhecimento, à entidade, de prerrogativa de direito público, material ou processual, nem de delegação de atribuições reservadas à administração pública estadual.

Art. 48 – O pedido de qualificação será indeferido caso:

I – a requerente se enquadre nas hipóteses previstas no art. 45;

II – a requerente não atenda aos requisitos descritos nos arts. 44, 50 e 51;

III – a documentação apresentada esteja incompleta em relação à definida em regulamento.

§ 1º – Indeferido o pedido, a Seplag comunicará formalmente as razões do indeferimento à entidade interessada, nos termos do regulamento.

§ 2º – A entidade interessada poderá recorrer da decisão a que se refere o § 1º, nos termos do regulamento.

Art. 49 – A qualificação como OS terá validade de até três anos, contados da publicação do ato de qualificação no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

Parágrafo único – A qualificação como OS poderá ser renovada mediante requerimento da entidade, instruído com os mesmos documentos exigidos para a qualificação como OS, nos termos de regulamento.

## Seção II

### Das Atribuições dos Órgãos da Organização Social

Art. 50 – O conselho de administração será estruturado nos termos em que dispuser o estatuto da entidade, e deverá, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação de que trata o art. 44, conter as seguintes atribuições básicas:

I – fixar o âmbito de atuação da entidade para consecução do seu objeto em conformidade com esta lei;

II – aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III – designar e dispensar os membros da diretoria;

IV – fixar a remuneração dos membros da diretoria, nos termos da alínea “k” do inciso I do art. 44;

V – aprovar e dispor sobre a alteração do estatuto e a extinção da entidade por, no mínimo, dois terços de seus membros;

VI – aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre estrutura, forma de gerenciamento, cargos e respectivas competências;

VII – aprovar por, no mínimo, dois terços de seus membros regulamento próprio contendo os procedimentos que a entidade deve adotar para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras e alienações e para a concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas;

VIII – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis, bem como as contas anuais da entidade sem fins lucrativos.

Art. 51 – O Conselho Fiscal ou órgão equivalente será estruturado nos termos em que dispuser o estatuto da entidade, e deverá, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação de que trata o art. 44, conter, no mínimo, as seguintes atribuições:

I – examinar e emitir parecer sobre os relatórios e balancetes da entidade;

II – supervisionar a execução financeira e orçamentária da entidade, podendo examinar livros, registros, documentos ou quaisquer outros elementos, bem como requisitar informações;

III – examinar e emitir parecer sobre os relatórios gerenciais e de atividades e respectivas demonstrações financeiras elaborados pela diretoria, relativos às contas anuais ou de gestão da entidade;

IV – pronunciar-se sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo órgão diretivo ou pelo órgão deliberativo;

V – pronunciar-se sobre denúncia que lhe for encaminhada por qualquer cidadão, adotando as providências cabíveis.

Art. 52 – O mandato dos integrantes do conselho de administração e do conselho fiscal ou órgão equivalente será definido no estatuto social da entidade, não podendo ser superior a quatro anos, admitida uma recondução sucessiva.

Art. 53 – Os integrantes do conselho de administração e do Conselho Fiscal ou órgão congênere não poderão receber remuneração ou ajuda de custo pelos serviços que, nesta condição, prestarem à OS.

Parágrafo único – Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao cargo no conselho de administração, Conselho Fiscal ou órgão congênere para assumir funções executivas remuneradas.

Art. 54 – A Diretoria Executiva terá sua composição, competências e atribuições definidas no estatuto social.

Art. 55 – É permitida a participação de servidor público ou ocupante de função pública na composição de conselho de OS, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

Parágrafo único – É vedado a parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Governador ou do Vice-Governador do Estado, de Secretário de Estado, de Senador ou de Deputado Federal ou Estadual atuar como conselheiro ou dirigente de OS.

### Seção III

#### Do Controle

Art. 56 – A entidade qualificada como OS nos termos desta lei será submetida à fiscalização do Ministério Público, no exercício de suas competências legais, bem como ao controle externo da ALMG, que o exercerá com o auxílio do TCEMG.

Art. 57 – Perderá a qualificação como OS a entidade sem fins lucrativos que:

I – dispuser de forma irregular dos recursos públicos que lhe forem destinados;

II – incorrer em irregularidade fiscal ou trabalhista, nos termos de regulamento;

III – descumprir o disposto nesta lei;

IV – descumprir as disposições do contrato de gestão;

V – não apresentar requerimento de renovação da qualificação, conforme disposto no parágrafo único do art. 49;

VI – pedir revogação da qualificação.

§ 1º – A desqualificação da OS, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do *caput*, dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, respondendo os dirigentes da entidade sem fins lucrativos individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º – A OS que incorrer nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do *caput* será desqualificada, por meio de ato publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado, e ficará impedida de requerer novamente a qualificação pelo período de cinco anos a contar da data da publicação do referido ato.

§ 3º – É parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a desqualificação da entidade como OS, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do *caput*, o cidadão, o partido político, a associação ou a entidade sindical, se amparados por evidência de erro ou fraude, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público.

§ 4º – A perda da qualificação como OS importará na rescisão de eventual contrato de gestão firmado entre a entidade sem fins lucrativos e a administração pública estadual e na aplicação das demais medidas cabíveis.

## CAPÍTULO II

### DO CONTRATO DE GESTÃO

#### Seção I

##### Da Seleção

Art. 58 – O órgão ou entidade da administração pública estadual interessado em celebrar contrato de gestão deverá submeter proposta à Seplag, que se manifestará acerca da viabilidade de execução do objeto proposto, nos termos de regulamento.

Art. 59 – A seleção da entidade sem fins lucrativos para celebração de contrato de gestão dar-se-á por meio de processo de seleção pública, salvo nos casos em que houver inviabilidade de competição, devendo a administração pública estadual observar as seguintes etapas, nos termos de regulamento:

I – publicação do edital de seleção;

II – recebimento e julgamento das propostas por comissão julgadora;

III – publicação do resultado do julgamento.

§ 1º – A administração pública estadual disponibilizará o edital de seleção, na íntegra, em seu sítio eletrônico e publicará o extrato no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º – O extrato do edital indicará o endereço eletrônico em que os interessados poderão obter o edital na íntegra.

§ 3º – Caso todos os proponentes sejam inabilitados ou todas as propostas sejam desclassificadas, a administração pública estadual poderá reabrir o prazo inicialmente estabelecido no edital para a apresentação de propostas por qualquer OS interessada, contado da publicação do extrato de reabertura de prazo do edital no Diário Oficial dos Poderes do Estado, nos termos de regulamento.

Art. 60 – A administração pública estadual poderá dispensar a realização de processo de seleção pública nas hipóteses de:

I – guerra ou grave perturbação da ordem pública;

II – realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

III – urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público;

IV – ausência de interessados no processo de seleção pública e impossibilidade comprovada de repetição do processo sem prejuízo para a administração pública estadual.

§ 1º – No caso de dispensa prevista no inciso IV do *caput*, haverá celebração direta do contrato de gestão, mantidas as condições preestabelecidas no edital do processo de seleção pública.

§ 2º – Nos casos de dispensa de realização de processo de seleção pública, a administração pública estadual publicará no Diário Oficial dos Poderes do Estado extrato da justificativa do ato de dispensa assinado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade interessado, contendo o endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra, nos termos de regulamento.

§ 3º – Da justificativa do ato de dispensa caberá impugnação, cujo teor será analisado pelo dirigente máximo do órgão interessado, nos termos de regulamento.

§ 4º – Acatados os fundamentos da impugnação, será revogado o ato que tiver declarado a dispensa, nos termos de regulamento.

§ 5º – No caso de dispensa de que trata o inciso III do *caput*, o contrato de gestão celebrado terá vigência máxima de cento e oitenta dias.

Art. 61 – É dispensável a prévia qualificação da entidade sem fins lucrativos como OS para a participação no processo de seleção pública.

§ 1º – Caso a entidade sem fins lucrativos mais bem classificada no processo de seleção pública não tenha qualificação como OS, deverá encaminhar requerimento de qualificação para a Seplag, conforme procedimentos previstos na Seção I do Capítulo I do Título III.

§ 2º – Na impossibilidade de deferimento da qualificação como OS para a entidade sem fins lucrativos mais bem classificada no processo de seleção pública, a administração pública estadual poderá chamar a segunda mais bem classificada no certame, e assim sucessivamente, mantidas as condições da proposta estabelecida no processo de seleção pública.

Art. 62 – A administração pública estadual poderá se utilizar de procedimento público de declaração de interesse para definir sua proposta de contrato de gestão, nos termos de regulamento.

§ 1º – A realização do procedimento público de declaração de interesse pela administração pública estadual não obriga a celebração de contrato de gestão.

§ 2º – Os direitos autorais sobre o conteúdo dos documentos solicitados no procedimento público de declaração de interesse serão cedidos pelo interessado participante à administração pública estadual, que poderá utilizar sem restrições o referido conteúdo.

§ 3º – Os interessados em participar do procedimento público de declaração de interesse serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua participação, sem direito a ressarcimento, indenização, reembolso ou remuneração por parte da administração pública estadual.

§ 4º – A participação em procedimento público de declaração de interesse não impede que o interessado participe de processo de seleção pública realizado com base no mesmo procedimento.

Art. 63 – Ficará impedida de participar de processo de seleção pública para celebração de contrato de gestão a entidade sem fins lucrativos que:

I – esteja em cumprimento de alguma das seguintes sanções:

a) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública estadual, por prazo não superior a dois anos;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, o que ocorrerá sempre que o contratado ressarcir a administração pública pelos prejuízos causados e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea “a”;

II – tenha pendências na prestação de contas de instrumento anteriormente firmado com a administração pública.

## Seção II

### Da Celebração

Art. 64 – A celebração do contrato de gestão entre a administração pública estadual e a OS será precedida de:

I – apresentação de minuta do contrato de gestão elaborada nos termos desta lei e de seu regulamento;

II – apresentação da previsão das receitas e despesas, estipulando inclusive o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos aos dirigentes e trabalhadores da OS com recursos oriundos do contrato de gestão ou a ele

vinculados, demonstrando a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão;

III – apresentação de balanço patrimonial e de demonstrativo dos resultados financeiros do último exercício, no caso de celebração com dispensa de processo de seleção pública, nos termos do art. 60;

IV – comprovação de regularidade da OS, por meio de certidões, junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

V – consulta à assessoria jurídica do órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão;

VI – consulta ao conselho de políticas públicas da área correspondente, se houver;

VII – consulta à Seplag;

VIII – aprovação da COF.

Art. 65 – Selecionada a entidade sem fins lucrativos e mantido o interesse da administração pública estadual em celebrar parceria nos termos desta lei, poderá ser firmado contrato de gestão discriminando, no mínimo, os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes signatárias e dispondo, pelo menos, acerca do objeto, da vigência, dos resultados a serem atingidos pela entidade e da previsão das receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento.

§ 1º – O OEP publicará no Diário Oficial dos Poderes do Estado o extrato do contrato de gestão, nos termos de regulamento.

§ 2º – A vigência do contrato de gestão, incluindo seus aditivos, será de até vinte anos.

§ 3º – A administração pública estadual poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem nova seleção pública da OS, desde que as alterações promovidas não desnaturem o objeto da parceria, nos termos de regulamento nos seguintes casos:

I – para alterações de ações e metas e da previsão das receitas e despesas ao longo da vigência do contrato de gestão, devido a fato superveniente modificativo das condições inicialmente definidas, considerando-se a utilização de saldo remanescente, quando houver;

II – para renovação do objeto do contrato de gestão pactuado, observado o prazo de que trata o § 2º, considerando-se a utilização de saldo remanescente, se houver, e a atualização do valor inicialmente pactuado;

III – para prorrogação da vigência para cumprimento do objeto inicialmente pactuado, observado o prazo do § 2º, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver.

§ 4º – É lícita a vigência simultânea de um ou mais contratos de gestão, ainda que com o mesmo OEP, de acordo com a capacidade operacional da OS.

§ 5º – Os créditos orçamentários assegurados às OS serão liberados em forma de parcelas, de acordo com o cronograma de desembolso e as demais disposições previstas no contrato de gestão, nos termos de regulamento.

§ 6º – As parcelas a que se refere o § 5º poderão ser calculadas tendo como referência o desempenho da OS no cumprimento de metas pactuadas no contrato de gestão, nos termos de regulamento.

§ 7º – O OEP e a Seplag aprovarão, anteriormente à liberação da primeira parcela de recursos do contrato de gestão, documentos normativos elaborados pela OS que disciplinem os procedimentos a serem adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras e alienações, para a concessão de diárias e para o reembolso de despesas, nos termos de regulamento.

§ 8º – O contrato de gestão celebrado com OS que tenha por objeto social a promoção de saúde gratuita observará os princípios do art. 198 da Constituição da República e do art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 1990.



§ 9º – Não serão objeto de contrato de gestão as atividades de regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços no âmbito do SUS.

§ 10 – Na hipótese de a OS celebrar contrato de gestão cujo objeto seja dirigido ao ensino e receber recursos públicos para executar suas atividades, o valor cobrado do beneficiário do serviço será deduzido do repasse do Estado.

§ 11 – Para a aquisição de bens, serviços e obras, a OS observará os valores máximos registrados nas Atas de Registro de Preço firmadas pelo Estado ou pelo ente contratante, nos termos de regulamento.

Art. 66 – O contrato de gestão será celebrado exclusivamente, com a matriz da entidade qualificada como OS, ainda que esta possua filial.

Parágrafo único – A execução do contrato de gestão será realizada por matriz ou filial sediada no Estado, sendo constituída uma filial para cada contrato de gestão, nos termos do regulamento.

Art. 67 – Qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual poderá ser signatário do contrato de gestão como Órgão Estatal Interveniente – OEI –, com o objetivo de colaborar com o OEP no desenvolvimento das ações necessárias à plena execução do objeto do contrato de gestão.

### Seção III

#### Do Monitoramento e da Fiscalização

Art. 68 – O OEP é responsável por elaborar e conduzir a política pública executada por meio de contrato de gestão.

Art. 69 – A execução do objeto do contrato de gestão será monitorada e fiscalizada pelo OEP e pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação.

§ 1º – Os contratos de gestão destinados à execução de atividades nas áreas de que trata esta lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

§ 2º – O OEP a que se refere o *caput*, na forma do contrato de gestão, designará supervisor para participar, com poder de veto, de decisões da OS relativas ao contrato de gestão, nos termos de regulamento.

Art. 70 – O OEP designará comissão de monitoramento composta, no mínimo, por:

- I – supervisor, que a presidirá;
- II – supervisor adjunto;
- III – representante da unidade jurídica do OEP;
- IV – representante da unidade financeira do OEP;
- V – representante do OEI, se houver.

§ 1º – A comissão de que trata o *caput* realizará, periodicamente, o monitoramento físico e financeiro do contrato de gestão, nos termos de regulamento.

§ 2º – Será impedida de participar da comissão de monitoramento pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com a OS parceira, nos termos de regulamento.

§ 3º – O OEP poderá designar servidores de outras unidades administrativas para compor a comissão de monitoramento, caso julgue necessário.

Art. 71 – A OS apresentará à comissão de monitoramento relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados físicos e financeiros alcançados, de acordo com as instruções editadas pelo Estado e, caso haja, pelo TCEMG:

I – a cada três meses, de forma ordinária;

II – a qualquer momento, extraordinariamente, quando requerido em atendimento ao interesse público;

III – de forma consolidada, ao final de cada exercício.

Art. 72 – A OS deve prestar contas ao OEP ao término de cada exercício, na extinção do contrato de gestão e a qualquer momento, por demanda do OEP, nos termos de regulamento.

Art. 73 – A CGE realizará auditoria operacional e de gestão sobre a execução dos contratos de gestão celebrados, nos termos de regulamento.

Art. 74 – Os responsáveis pela fiscalização do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela OS, darão imediata ciência do fato ao TCEMG e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 75 – Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 74, havendo indícios fundados de má administração de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à AGE para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e de seus dirigentes e de agente público ou terceiro que possam haver enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além da aplicação de outras medidas cabíveis.

#### Seção IV

##### Da Avaliação dos Resultados

Art. 76 – Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão avaliados trimestralmente, no mínimo, por comissão de avaliação integrada pelos seguintes membros:

I – um representante indicado pelo OEP, que será o supervisor do contrato de gestão;

II – um representante indicado por cada OEI, quando houver;

III – um representante indicado pela OS;

IV – um representante indicado pela Seplag;

V – um representante indicado pelo conselho de políticas públicas da área correspondente de atuação, quando houver;

VI – um especialista da área em que se enquadre o objeto do contrato de gestão, não integrante da administração pública estadual.

§ 1º – A comissão de avaliação não é responsável pelo monitoramento e fiscalização da execução do contrato de gestão, devendo se ater à análise dos resultados alcançados.

§ 2º – Os integrantes da comissão de avaliação não poderão receber qualquer tipo de remuneração pelas atividades realizadas nesta condição.

§ 3º – À exceção do membro previsto no inciso III do *caput* será impedida de participar da comissão de avaliação do contrato de gestão pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com a OS parceira, nos termos de regulamento.

#### Seção V

##### Da Extinção

Art. 77 – Extingue-se o contrato de gestão por:

I – encerramento, por advento do termo contratual;

II – rescisão unilateral pelo OEP, precedida de processo administrativo;

III – acordo entre as partes, nos termos de regulamento.

§ 1º – Nas hipóteses de que trata o *caput*, exceto quando a rescisão unilateral for motivada com base nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 57, o OEP garantirá à OS, nos termos de regulamento, o valor referente ao pagamento dos seguintes itens:

I – custos de desmobilização;

II – verbas rescisórias, indenizatórias, de pessoal e de contratos com terceiros;

III – compromissos assumidos pela OS em função do contrato de gestão até a data do encerramento ou rescisão.

§ 2º – No caso de extinção por encerramento, o OEP poderá arcar com os custos de desmobilização, desde que esses custos estejam discriminados na previsão das receitas e despesas, nos termos de regulamento.

### CAPÍTULO III

#### DA INTERVENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 78 – A administração pública estadual poderá intervir no contrato de gestão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço e o regular cumprimento das obrigações assumidas pela OS, bem como para observância das normas regulamentares e legais pertinentes, assumindo a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§ 1º – A intervenção será feita por meio de decreto do Governador, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, os limites e a duração, a qual não ultrapassará cento e oitenta dias.

§ 2º – Decretada a intervenção, o dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública estadual a quem compete o monitoramento e a fiscalização da execução física e financeira do contrato de gestão instaurará, no prazo de trinta dias, procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e apurar as responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 3º – Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a OS retomará a execução dos serviços.

§ 4º – Comprovada a culpa dos gestores, por meio do processo administrativo a que se refere o § 2º, a entidade perderá a qualificação como OS, com a reversão do serviço ao Estado, visando à continuidade do serviço público, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º – Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor seguirão os procedimentos legais que regem a administração pública estadual.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 79 – É facultada à administração pública estadual a cessão especial de servidor civil para OS com a qual possua contrato de gestão, com ou sem ônus para o órgão ou entidade de origem, condicionada à anuência do servidor.

§ 1º – A movimentação do servidor civil para OS fica sujeita, para efeito de opção salarial, a previsão no contrato de gestão e a formalização em anexo específico.

§ 2º – Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela OS.

§ 3º – O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão ou entidade de origem.

Art. 80 – O Estado poderá, sempre a título precário, permitir à OS o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos do contrato de gestão.

Art. 81 – Às OS serão destinados recursos orçamentários e financeiros e, eventualmente, bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com a administração pública estadual ou de descumprimento das condições estabelecidas no contrato de gestão.

§ 1º – Os bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento do objeto do contrato de gestão serão disponibilizados à OS por meio do próprio contrato de gestão, ou por permissão de uso ou instrumento equivalente.

§ 2º – A liberação de recursos financeiros advindos do repasse do OEP far-se-á em conta bancária específica, sendo necessário o aval do supervisor, nos termos de regulamento.

§ 3º – Os recursos repassados pelo OEP à OS, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança ou em fundo de aplicação financeira de liquidez imediata e composto majoritariamente por títulos públicos.

§ 4º – A OS constituirá, em conta bancária específica, reserva de recursos destinada ao custeio de despesas não apresentadas na previsão de receitas e despesas constante no contrato de gestão, porém decorrentes do referido contrato, utilizando as receitas advindas de juros bancários e da aplicação financeira dos recursos repassados por meio do contrato de gestão, nos termos de regulamento.

§ 5º – As receitas arrecadadas pela OS previstas no contrato de gestão serão obrigatoriamente aplicadas na execução do seu objeto, e serão discriminadas na prestação de contas anual e na de extinção, nos termos de regulamento.

§ 6º – Quando do encerramento ou rescisão do contrato de gestão, os saldos financeiros remanescentes advindos dos recursos repassados à OS serão devolvidos ao órgão ou entidade repassador dos recursos, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos, nos termos de regulamento.

Art. 82 – A OS restituirá à administração pública estadual ou à conta bancária de origem do recurso vinculada ao contrato de gestão, conforme orientação do OEP, o valor repassado, atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Pública Estadual, nos seguintes casos:

I – quando não forem apresentadas as prestações de contas anuais e de extinção;

II – quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no contrato de gestão, no valor correspondente ao gasto indevido;

III – quando a OS não cumprir o disposto no contrato de gestão, nesta lei e em seus regulamentos.

Art. 83 – Na hipótese de a OS adquirir bens móveis depreciables com recursos provenientes da celebração do contrato de gestão, esses bens serão incorporados ao patrimônio do Estado e, ao término da vigência do instrumento, observado o interesse público, preferencialmente devolvidos à administração pública estadual, nos termos de regulamento.

Art. 84 – Na hipótese de a OS adquirir bem imóvel com recursos provenientes da celebração do contrato de gestão, esse bem será afetado a seu objeto e gravado com cláusula de inalienabilidade, devendo ser transferido à administração pública estadual ao término da vigência do instrumento.

Parágrafo único – A aquisição de bens imóveis com recursos provenientes da celebração do contrato de gestão será precedida de autorização da administração pública estadual.

Art. 85 – O desaparecimento, por furto ou roubo, e o dano de bens patrimoniais sob guarda e responsabilidade da OS devem ser apurados mediante sindicância, nos termos de regulamento.

§ 1º – Caso a sindicância aponte que a perda, o furto ou o dano ocorreu por culpa ou dolo da OS, esta ficará responsável pela reposição ou indenização do bem ao OEP.

§ 2º – No caso de desaparecimento resultante de perda ou furto por culpa ou dolo da OS, a indenização será estabelecida de acordo com o valor de mercado do bem, considerando-se as suas características.

§ 3º – A reposição ou indenização a que se refere este artigo não poderá ser custeada com recursos vinculados ao contrato de gestão.

Art. 86 – Os bens adquiridos com recursos do contrato de gestão pela OS não compõem seu patrimônio e serão utilizados para fins de interesse público.

Art. 87 – A extinção do contrato de gestão acarretará a devolução dos bens adquiridos ou em permissão de uso pela OS e do saldo remanescente dos recursos financeiros a ela destinados, nos termos de regulamento.

#### **TÍTULO IV**

### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA INSTITUIÇÃO, PELO ESTADO, DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO – SSA – E DO CONTRATO DE GESTÃO COM SSA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA INSTITUIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO – SSA**

Art. 88 – O Poder Executivo poderá instituir, nos termos de lei específica, o serviço social autônomo – SSA –, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com prazo de duração indeterminado e sede e foro em município do Estado.

Art. 89 – O SSA instituído pelo Poder Executivo conterà, no mínimo, os seguintes órgãos de direção:

I – conselho de administração;

II – conselho fiscal;

III – diretoria executiva.

Parágrafo único – O estatuto do SSA disporá sobre as unidades administrativas complementares aos órgãos de direção.

Art. 90 – O conselho de administração será composto, no mínimo, por representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos empregados do SSA.

§ 1º – Os representantes do Poder Executivo terão representação majoritária no conselho de administração.

§ 2º – O Presidente do conselho de administração será designado por ato do Governador do Estado.

§ 3º – O mandato dos membros do conselho de administração não poderá ser superior a quatro anos, admitida uma recondução sucessiva.

§ 4º – Os membros do conselho de administração não poderão cumular suas funções com a da Diretoria Executiva.

§ 5º – O conselho de administração aprovará o estatuto do SSA e o submeterá à homologação do Governador do Estado, que o aprovará por meio de decreto.

§ 6º – Após a homologação do estatuto do SSA, este será registrado no cartório competente.

Art. 91 – O Conselho Fiscal será composto, no mínimo, por representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos empregados do SSA.

§ 1º – Os representantes do Poder Executivo terão representação majoritária no Conselho Fiscal.

§ 2º – O Presidente do Conselho Fiscal será designado pelo conselho de administração.

§ 3º – O mandato dos membros do Conselho Fiscal não poderá ser superior a quatro anos, admitida uma recondução sucessiva.

§ 4º – Os membros do conselho fiscal não poderão cumular suas funções com a diretoria executiva.

Art. 92 – A Diretoria Executiva será composta, no mínimo, por Presidente, Vice-Presidente e Diretores.

§ 1º – Compete ao Governador designar o presidente e o vice-presidente do SSA.

§ 2º – Os Diretores serão indicados pelo conselho de administração.

Art. 93 – Nos casos em que houver remuneração dos membros da diretoria executiva do SSA, seu valor, a ser fixado pelo conselho de administração, será compatível com os praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS RECEITAS E DO CONTROLE DO SSA**

Art. 94 – As receitas do SSA serão constituídas, no mínimo, por:

I – subvenções do poder público;

II – recursos provenientes da celebração de contrato de gestão com o SSA;

III – recursos provenientes da celebração de contratos com instituições privadas;

IV – receitas próprias, provenientes da execução das atividades do SSA.

Parágrafo único – As receitas, as rendas, os rendimentos e os eventuais resultados operacionais do SSA serão utilizados na sua manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos e serão aplicados no território nacional.

Art. 95 – O SSA deverá manter escrituração regular de suas receitas e despesas.

§ 1º – Serão elaborados balancetes mensais e balanço anual, que serão levados ao conhecimento do conselho fiscal do SSA para apreciação e aprovação.

§ 2º – O exercício financeiro do SSA coincidirá com o ano civil.

Art. 96 – O SSA instituído pelo Estado se sujeitará às atividades de controle interno e externo da administração pública previstas em lei.

Parágrafo único – O SSA apresentará ao TCEMG, em prazo estabelecido por esse órgão, relatório circunstanciado sobre a execução do exercício findo, com a prestação de contas dos recursos públicos e privados nele aplicados.

Art. 97 – O SSA elaborará regulamento próprio contendo procedimentos a serem adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras e alienações e de concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Parágrafo único – O regulamento de que trata o *caput* será aprovado pelo conselho de administração.

Art. 98 – A administração pública estadual poderá celebrar contrato de gestão com SSA instituído ou não pelo Estado.

Parágrafo único – O contrato de gestão com SSA estipulará as metas e os objetivos, os prazos e as responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos repassados ao SSA.

Art. 99 – A contratação de pessoal por SSA será feita nos termos da legislação trabalhista vigente.

Art. 100 – O SSA seguirá regulamento próprio para a contratação e administração de pessoal e poderá conceder gratificações conforme alcance de metas e resultados.

Art. 101 – Fica autorizada a cessão de servidores públicos para exercício em SSA, observada a legislação de pessoal pertinente.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102 – É vedada à Oscip e à OS a participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral, sob pena de perda da qualificação, nos termos desta lei.

Art. 103 – A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos qualificada com base em outros diplomas legais poderá qualificar-se como Oscip ou OS, observados os requisitos estabelecidos nesta lei e em seus regulamentos.

Art. 104 – Os trabalhadores contratados por Oscip ou OS não guardam vínculo empregatício com a administração pública estadual, inexistindo tampouco responsabilidade relativa às obrigações de qualquer natureza assumidas pela Oscip ou OS.

Art. 105 – Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos da administração pública estadual, nos termos do regulamento, as despesas de diária, deslocamento, alimentação e hospedagem dos seus servidores, mesmo que estejam executando atividades inerentes ao objeto do termo de parceria ou do contrato de gestão.

Art. 106 – O termo de parceria que tiver objeto característico de contrato de gestão, celebrado a partir de concurso de projetos, processo de dispensa ou de inviabilidade de competição realizado no ano de 2017, será transformado em contrato de gestão sem necessidade de realização de novo processo de seleção pública, no prazo máximo de seis meses contados da publicação desta lei.

§ 1º – A obtenção prévia de qualificação como OS pela Oscip é requisito para a celebração do contrato de gestão a que se refere o *caput*.

§ 2º – O termo de parceria que tiver objeto característico de contrato de gestão mas que não se enquadrar nas hipóteses previstas no *caput*, será extinto em até doze meses contados da publicação desta lei.

Art. 107 – O termo de parceria vigente na entrada em vigor desta lei, celebrado a partir de concurso de projetos, processo de dispensa ou de inviabilidade de competição realizado no ano de 2017, deverá se adequar por meio de Termo Aditivo às regras, direitos e obrigações nela previstas, em até seis meses contados a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único – O termo de parceria que não se enquadrar nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo deverá ser extinto em até doze meses contados a partir da publicação desta lei.

Art. 108 – A administração pública estadual disponibilizará informações relativas à qualificação como Oscip e como OS, bem como aquelas relacionadas aos termos de parceria e aos contratos de gestão, nos termos de regulamento.

Art. 109 – As entidades qualificadas como Oscip deverão requerer, em até seis meses da publicação desta lei, sob pena de perda do título, a renovação de sua qualificação, observadas as alterações trazidas por esta lei.

Art. 110 – Os concursos de projetos para a celebração de termo de parceria iniciados antes da entrada em vigor desta lei continuarão regidos pela legislação e regulamentos vigentes no momento da publicação do respectivo edital, até a sua conclusão, devendo o termo de parceria oriundo desse processo ser celebrado conforme definido nesta lei.

Art. 111 – As contas de Reserva de Recursos dos termos de parceria extintos, constituídas sob a vigência da Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003, e de seus regulamentos correspondentes, serão encerradas e os recursos devolvidos ao Estado a partir da data de entrada em vigor desta lei.



Parágrafo único – O procedimento de devolução dos recursos a que se refere o *caput* será disposto em resolução da Seplog.

Art. 112 – A OS manterá a designação da unidade do serviço que porventura seja absorvido mediante celebração de contrato de gestão.

Art. 113 – A OS que tiver absorvido as atribuições de unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos dessas unidades, seguidos da sigla OS.

Art. 114 – É vedada a cessão parcial ou total do contrato de gestão pela OS, excetuando-se os casos de cisão estatutária da entidade, devendo-se observar:

I – a necessidade de autorização da administração pública estadual para a cessão do contrato de gestão;

II – a devida qualificação da nova entidade, decorrente da cisão, como OS.

Parágrafo único – Nos casos de qualificação como OS de entidade sem fins lucrativos cindida, considerar-se-ão, para fins de qualificação, os requisitos cumpridos pela entidade originária.

Art. 115 – Compete ao dirigente máximo da unidade que for absorvida em decorrência da celebração de contrato de gestão viabilizar a assunção das atividades da unidade pela OS e garantir a continuidade da prestação dos serviços até a efetiva implementação do contrato de gestão.

Art. 116 – Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 22.828, de 3 de janeiro de 2018, os seguintes §§ 1º e 2º, passando-se o parágrafo único a vigorar como §3º e com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)”

§ 1º – Para o atendimento da finalidade descrita no “*caput*”, a Codemig poderá, observada a legislação federal, realizar operações de cisão, total ou parcial, fusão e incorporação, bem como adotar outras medidas necessárias à consecução dos seus objetivos, desde que seja garantido o controle acionário direto ou indireto pelo Estado.

§ 2º – O Estado manterá em seu poder, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto, ressalvada a possibilidade de, com autorização legislativa, transferir o controle acionário da Codemig, observado o §15 do art. 14 da Constituição do Estado.

§ 3º – Em caso de operação de cisão, a lei autorizativa de criação da companhia cindenda, para todos os fins legais, será a mesma Lei nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 117 – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operação de crédito, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 99, de 15 de dezembro de 2017, com instituição financeira oficial federal, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), a serem aplicados no pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

§ 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer, como garantia para a realização da operação de crédito de que trata o “*caput*”, as cotas e as receitas tributárias a que se referem o art. 157 e a alínea “a” do inciso I e o inciso II do art. 159 da Constituição da República.

§ 2º – O orçamento do Estado consignará, anualmente, recursos necessários ao atendimento das despesas e demais encargos decorrentes da operação de crédito de que trata o *caput*.

Art. 118 – Fica revogada a Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003.

Art. 119 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2018.

João Magalhães, presidente e relator – João Leite (voto contrário) – Sargento Rodrigues (voto contrário) – Agostinho Patrus Filho – Cabo Júlio – Tadeu Martins Leite.

### PROJETO DE LEI Nº 2.728/2017

#### (Redação do Vencido)

Dispõe sobre a qualificação de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social de Saúde – OSS – no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A qualificação de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social de Saúde – OSS – no âmbito do Estado observará o disposto nesta lei.

Art. 2º – Poderá solicitar a qualificação como OSS a entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que:

I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) a natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação, tais como prevenção, promoção e recuperação da saúde;

b) a finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) a previsão expressa de ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;

d) a previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros do poder público e da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) a composição e as atribuições da diretoria;

f) a obrigatoriedade de publicação anual, no diário oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) a proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associados ou membros;

i) a previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades; e

j) em caso de extinção ou desqualificação, a previsão de transferência de seu patrimônio a outra OSS, da mesma área de atuação, ao patrimônio do Estado ou do município em que atuar, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II – estiver constituída há, pelo menos, três anos;

III – estiver devidamente registrada no conselho regional profissional competente do Estado, quando for o caso;

IV – comprovar a gestão de unidade ou de serviços de assistência à saúde, própria ou de terceiros, por, pelo menos, dois anos, quando se tratar de instituição que preste ações e serviços assistenciais; e

V – for entidade idônea judicial e administrativamente.

§ 1º – O prazo de validade da qualificação será de dois anos, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 2º – Todas as entidades que solicitarem e atenderem ao disposto nesta lei serão qualificadas como OSS.

### **Seção I**

#### **Do Conselho de Administração**

Art. 3º – O conselho de administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I – os membros eleitos ou indicados para compor o conselho devem ter mandato de até quatro anos, admitida uma recondução consecutiva;

II – os membros eleitos ou indicados para compor o conselho não poderão ser:

a) parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do governador, vice-governador prefeito, vice-prefeito, dos vereadores, dos deputados estaduais, deputados federais ou senadores, e

b) servidores públicos detentores de cargo de provimento em comissão ou função comissionada ou gratificada, no âmbito do poder público;

III – o conselho deve reunir-se, ordinariamente, no mínimo três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

IV – os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nessa condição, prestarem à Organização Social de Saúde, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

V – os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumir funções executivas remuneradas.

Art. 4º – Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem estar incluídas entre as atribuições do conselho de administração:

I – fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução de seu objeto;

II – aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III – aprovar a proposta de orçamento da entidade ou programa de investimentos;

IV – designar e dispensar os membros da diretoria ou equivalentes;

V – fixar a remuneração dos membros da diretoria ou equivalentes;

VI – aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, a forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;

VII – aprovar, por maioria de, no mínimo, dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade, observados os princípios da administração pública referidos no caput do art. 8º.

VIII – aprovar e encaminhar ao gestor de saúde, supervisor de execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria ou órgão equivalente;

IX – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

Art. 5º – É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de organização social de saúde, observando o disposto no art. 3º, inciso II, desta lei.

Art. 6º – Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o poder público e a entidade qualificada como OSS, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades de saúde.

Parágrafo único – Não serão objeto de contrato de gestão as atividades de regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 7º – O contrato de gestão celebrado deve discriminar as atribuições, as responsabilidades, as metas de desempenho e as obrigações do poder público e da entidade contratada, as hipóteses de rescisão unilateral pelo poder público, com ou sem culpa do contratado, de rescisão amigável e de rescisão judicial por culpa do poder público.

§ 1º – O contrato de gestão será publicado na íntegra na página eletrônica dos parceiros, do poder público e da entidade e em extrato no diário oficial do Estado.

§ 2º – É vedada a cessão parcial ou total do contrato de gestão pela OSS, com exceção dos casos de cessão estatutária da entidade, devendo-se observar:

I – a necessidade de autorização do Estado para a cessão do contrato de gestão; e

II – a devida qualificação da nova entidade como OSS.

Art. 8º – Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade, bem como os seguintes preceitos:

I – a especificação do programa de trabalho, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II – o prazo de 20 anos de duração, com a hipótese de renovação, desde que não se ultrapasse esse limite, vedada, em qualquer hipótese, a contratação por prazo indeterminado;

III – observância:

a) dos princípios do SUS, expressos no art. 198 da Constituição da República e no art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

b) do atendimento, universal e igualitário aos usuários do SUS;

IV – a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais de Saúde, no exercício de suas funções.

Art. 9º – Em caso de rescisão unilateral do contrato de gestão pelo poder público que não decorra de má gestão, culpa ou dolo da OSS, será devida indenização à OSS, conforme prejuízos apurados em processo administrativo, na forma de regulamento.

## Seção II

### Da Seleção de Organização Social de Saúde para Celebrar Contrato de Gestão

Art. 10 – A celebração do contrato de gestão será precedida de chamamento público para manifestação e seleção do interessado, ao qual se dará ampla publicidade.

Art. 11 – O chamamento público, o qual indicará as atividades que serão executadas no contrato de gestão, será realizado observando-se o seguinte:

I – os princípios de probidade administrativa, publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência;

II – o princípio do julgamento objetivo;

III – o julgamento das propostas de acordo com os critérios fixados no edital;

IV – a igualdade de condições entre todas as Organizações Sociais de Saúde que tenham manifestado interesse; e

V – a garantia do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º – O chamamento público utilizará como critérios objetivos de seleção, entre outros, a experiência pregressa da OSS, a reputação social da instituição e a capacidade institucional, conforme regulamento.

Art. 12 – O poder público poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem novos chamamentos ou concurso de projetos, desde que o objeto esteja inserido na mesma área de atenção à saúde, respeitado o limite de 20 anos de duração do contrato de gestão, nos termos do inciso II do art. 8º.

Art. 13 – O poder público poderá formalizar convênio com a entidade qualificada como OSS que possuir contrato de gestão firmado, desde que seu objeto esteja em consonância com os objetivos do contrato de gestão.

### Seção III

#### Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 14 – A execução do contrato de gestão celebrado por OSS será fiscalizada pela órgão gestor do SUS.

§ 1º – A entidade qualificada apresentará ao órgão gestor de saúde relatório pertinente à execução do contrato de gestão contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, de acordo com as instruções editadas pelo Estado e, caso haja, do Tribunal de Contas do Estado:

I – a cada três meses, de forma ordinária;

II – a qualquer momento, extraordinariamente, quando requerido em atendimento ao interesse público; e

III – de forma consolidada ao final de cada exercício.

§ 2º – Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, a cada três meses, por comissão de avaliação composta por profissionais de notória especialização, que emitirá relatório conclusivo, a ser encaminhado ao gestor do sistema estadual de saúde e aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 15 – Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por OSS, darão ciência do fato à Advocacia-Geral do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências cabíveis.

Art. 16 – Os administradores das Organizações Sociais de Saúde, ao tomarem conhecimento de qualquer tentativa de representantes do poder público de interferir, de forma direta ou indireta, na organização e no funcionamento da entidade, darão ciência do fato ao gestor do contrato de gestão, ao Conselho Estadual de Saúde e ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências cabíveis.

Art. 17 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais de Saúde à administração pública estadual e aos órgãos de fiscalização.

Art. 18 – As pessoas jurídicas de direito privado qualificadas pelo Poder Executivo como OSS com contrato de gestão vigente serão submetidas ao controle externo da Assembleia Legislativa, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 19 – O balanço e as demais prestações de contas anuais da OSS poderão ser analisados pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo o balanço, obrigatoriamente, publicado na rede mundial de computadores e no instrumento de publicação dos atos oficiais do Estado.

§ 1º – A prestação de contas incluirá as certidões negativas de débitos da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, de

débitos trabalhistas, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho, e, conforme a natureza da atividade, do Estado de Minas Gerais e do município em que atuar a entidade, além de outras informações consideradas necessárias.

§ 2º – A prestação de contas deverá ser encaminhada, anualmente, ao Conselho Estadual de Saúde.

Art. 20 – A contratação de pessoal pela OSS, com recursos decorrentes do contrato de gestão, deve ser precedida de processo seletivo, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 20-A – A Organização Social de Saúde nas aquisições de bens, serviços e obras deve observar, como preço máximo de compra, os valores registrados nas Atas de Registro de Preço firmadas pelo Estado de Minas Gerais ou ente contratante.

#### **Seção IV**

##### **Do Fomento às Atividades Sociais**

Art. 21 – As entidades qualificadas como Organizações Sociais de Saúde são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 22 – Às Organizações Sociais de Saúde poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º – São assegurados às Organizações Sociais de Saúde os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º – Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela OSS.

§ 3º – Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais de Saúde, dispensadas a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 23 – Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionada a permuta à exigência de que os novos bens integrem o patrimônio do Estado.

Parágrafo único – A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Estado, conforme regulamento.

Art. 24 – Fica facultada ao Poder Executivo a cessão de servidor efetivo para as Organizações Sociais de Saúde, com ônus para a origem.

Parágrafo único – Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido nenhuma vantagem pecuniária que vier a ser paga pela OSS.

Art. 25 – São extensíveis, no âmbito do Estado, os efeitos dos arts. 20 e 21, § 3º, às entidades qualificadas com organizações sociais pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta lei.

Art. 26 – O poder público poderá celebrar com a OSS, além do contrato de gestão:

I – convênio;

II – contrato de prestação de serviços, para atividades contempladas no contrato de gestão, nos termos do inciso XXIV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Seção V****Da Desqualificação**

Art. 27 – O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como OSS quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º – A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da OSS, individual e solidariamente, pelos danos e prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º – A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da OSS, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 28 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE****COMUNICAÇÃO**

– O presidente despachou, em 27/2/2018, a seguinte comunicação:

Do deputado Dalmo Ribeiro Silva em que notifica o falecimento de João Marcus Bernabé, ocorrido em 23/2/2018, em Frutal. (– Ciente. Oficie-se.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 26/2/2018, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Cláudia Adriana Elias Malta, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Dilzon Melo;

exonerando Dayanne Cristine Gonçalves, padrão VL-18, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

exonerando Eduardo Caldeira de Souza Penna, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Melhor;

exonerando Elisângela Lins Cardoso, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

exonerando Hélio Peixoto Guedes, padrão VL-42, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bonifácio Mourão;

exonerando Jorge Divino Borges, padrão VL-26, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

exonerando Lidiane Valéria Cota Rocha, padrão VL-14, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Hely Tarquínio;

exonerando Robson Rezende, padrão VL-41, 6 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando Walter de Oliveira, padrão VL-10, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Vanderlei Miranda;

nomeando Ana Clara Duarte Caires, padrão VL-14, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Hely Tarquínio;

nomeando Ariane Silva dos Santos, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Melhor;



nomeando Cláudia Adriana Elias Malta, padrão VL-26, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Eduardo Martins de Lima, padrão VL-41, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Francis Junior Dias Lopes, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Luiz Humberto Carneiro;

nomeando Laiane Rocha Meira, padrão VL-15, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Neilando Pimenta;

nomeando Lidiane Valéria Cota Rocha, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

nomeando Lilian Mangiapelo Reis, padrão VL-10, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Dilzon Melo;

nomeando Milena Santos Tigre, padrão VL-13, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Neilando Pimenta;

nomeando Sandra Andrea de Almeida Limas, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Neilando Pimenta.

#### **TERMO DE CONTRATO Nº 216/2017**

Doadora: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Donatário: Município de Igaratinga. Objeto: doação de bens móveis classificados como antieconômicos. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, “a”, da Lei nº 8.666, de 1993.

#### **TERMO DE ADITAMENTO Nº 85/2017**

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundo convenente: Município de Campina Verde. Objeto: transmissão do sinal da TV Assembleia. Objeto do aditamento: rescisão do Convênio nº 70/2011. Vigência: a contar da data de assinatura deste instrumento.

#### **TERMO DE ADITAMENTO Nº 10/2018**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Lúcio Horta de Oliveira. Objeto: locação de imóvel (galpão) destinado ao armazenamento de mobiliário em geral. Objeto do aditamento: correção de erro material constante no ADT/191/2017, referente ao valor estimado do aditamento e inclusão da previsão de reembolso de IPTU e seguro-incêndio. Vigência: retroativa a 1º/1/2018 até 1º/6/2018 ou até que se conclua novo procedimento para locação de galpão, o que ocorrer primeiro. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



#### **ERRATA**

#### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.476/2015**

##### **Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 28/2/2018, na pág. 26, na “Conclusão”, onde se lê:

“na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.”, leia-se:

“na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido, a seguir redigido.”.